

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

AS PRÁTICAS DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS DIANTE DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

RICARDO KÖHLER

RIO DE JANEIRO

2008

RICARDO KÖHLER

AS PRÁTICAS DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS DIANTE DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Marcelo de Araújo

RIO DE JANEIRO

2008

Köhler, Ricardo.

As práticas de crueldade contra os animais diante do princípio da dignidade humana / Ricardo Köhler. – 2008.

61 f.

Orientador: Dr. Marcelo de Araújo.

Monografia (graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito.

Bibliografia: f. 60-61.

1. Animais – Monografias. 2. Práticas de crueldade contra os animais. 3. Princípio da dignidade humana. I. Köhler, Ricardo. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD 341.347

RICARDO KÖHLER

AS PRÁTICAS DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS DIANTE DO
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Federal
do Rio de Janeiro, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca examinadora:

Para minha mãe.

Estou propenso a crer que o que mais tememos é o que nos tira de nossos hábitos.

Fiodor Dostoiewski

Crime e castigo

If the sheep had speech, they would tell a different tale.

Mohandas Karamchand Gandhi

The story of my experiments with truth

RESUMO

KÖHLER, Ricardo. *As práticas de crueldade contra os animais diante do princípio da dignidade humana*. 2008. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

São analisadas a interpretação e a aplicação da proibição constitucional de práticas que submetam os animais a crueldade diante do princípio da dignidade da pessoa humana. A primeira parte volta-se para a definição de conceitos essenciais contidos no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, verificando-se a relação destes conceitos com a vedação de práticas de crueldade contra os animais. Na segunda parte é feito um breve estudo do princípio da dignidade humana, avaliando sua proeminência dentro da ordem constitucional e examinando seus elementos básicos. A terceira parte dedica-se à análise da interpretação e aplicação da vedação constitucional diante da obrigatória observância do princípio da dignidade humana, utilizando-se, para tanto, de um exemplo prático, qual seja, o abate de animais para consumo.

Palavras-chave: Animais; Crueldade; Princípio da Dignidade Humana; Constituição Federal do Brasil.

SUMMARY

KÖHLER, Ricardo. *As práticas de crueldade contra os animais diante do princípio da dignidade humana*. 2008. 61 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2008.

The interpretation and the application of the constitutional prohibition of practices that submit animals to cruelty are analyzed in the presence of the principle of human dignity. The first part is faced toward the definition of essential concepts contained in the article 225, §1º, VII, of the Federal Constitution, verifying the relation of these concepts with the prohibition of cruel practices against animals. In the second part is made a brief study of the principle of human dignity, evaluating its prominence inside the constitutional order and examining its basic elements. The third part is dedicated to the analysis of the interpretation and application of the constitutional prohibition in the presence of the obligatory observance of the principle of human dignity, using as a practical example the killing of animals for consumption.

Keywords: Animals; Cruelty; Principle of the Human Dignity; Federal Constitution of Brazil.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 O ARTIGO 225, §1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONCEITOS | 10 |
| 2.1 O meio ambiente ecologicamente equilibrado | 11 |
| 2.2 A fauna | 17 |
| 2.3 Função ecológica e extinção das espécies | 20 |
| 2.3 A crueldade | 24 |
| 3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA | 28 |
| 3.1 Princípios | 28 |
| 3.2 Dignidade da pessoa humana | 32 |
| 4 AS PRÁTICAS DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA | 37 |
| 4.1 A necessidade do abate de animais para consumo: um exemplo | 44 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 60 |

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2008 o jornal O Globo publicou uma série de reportagens em “comemoração” ao aniversário de dez anos de vigência da Lei 9.608/97, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais. Segundo o periódico, porém, não há muita razão para comemoração. Os artigos publicados revelam um quadro trágico. Caso se queira procurar por vencedores, estes serão encontrados apenas entre os autores dos crimes, os quais se beneficiam de uma legislação complacente e de sentenças sem lógica.

No caso da fauna, o panorama mostra-se particularmente grotesco e incoerente. Quer se considere os resultados da aplicação da lei pelo ponto de vista da coletividade humana, quer se os analise pelo prisma dos animais, nenhuma justiça está sendo feita. As “vítimas humanas” em nada se beneficiam com as sentenças, uma vez que pouco é feito para ao menos tentar reparar o dano causado. Por outro lado, as “vítimas animais” que tiveram a fortuna (ou infortúnio) de sobreviver estão fadadas a passar o resto de suas vidas longe de seu habitat natural.

Em agosto de 2008, numa tentativa de amenizar o quadro caótico, o Presidente da República promulgou o Decreto 6.514, que, entre outras providências, passou a cominar penas mais severas para os infratores dos crimes ambientais. Contudo, seria a simples elevação de multas e penas suficiente para frear crimes como o tráfico de animais silvestres? Estaria devidamente clara a percepção da sociedade em relação ao modo como são (ou devem) tratados os animais para permitir uma correta observância das proibições contidas no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal? Estaria devidamente clara a percepção dos aplicadores do direito na interpretação e aplicação destas normas?

O próprio conteúdo do referido artigo constitucional parece fornecer as respostas. A inclusão da proibição de práticas que submetam os animais a crueldade dentro do capítulo relativo ao Meio Ambiente revela uma vaga idéia “ecológica” por trás do tratamento legal dos animais. Contudo, uma análise atenta da referida vedação revela que seu objetivo está relacionado com a proteção de certos princípios de ordem exclusivamente moral, sem qualquer relação com a idéia de equilíbrio ecológico do meio ambiente, como se poderia depreender, num primeiro momento, da leitura do dispositivo.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo principal investigar a interpretação e a aplicação da proibição constitucional de práticas que submetam os animais a

crueidade diante de um proeminente princípio de ordem moral que norteia toda a hermenêutica constitucional, qual seja, o princípio da dignidade humana. Para tanto, serão examinados certos conceitos essenciais contidos no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, em busca de uma coerência na relação destes conceitos com a vedação de práticas de crueldade contra os animais. Posteriormente, serão estudados os elementos básicos que compõe o princípio da dignidade humana, avaliando-se, ainda, sua importância dentro da ordem constitucional. Por fim, serão analisadas a interpretação e a aplicação da proibição de práticas que submetam os animais a crueldade diante da obrigatória observância do princípio da dignidade humana, utilizando-se a prática de abate de animais para consumo como exemplo prático.

2 O ARTIGO 225, §1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: CONCEITOS

As práticas de crueldade contra os animais são proibidas pela Constituição da República Federativa do Brasil. Esta é uma das determinações contidas em seu artigo 225, §1º, inciso VII (grifos do autor):

Artigo 225, Constituição Federal. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Deduz-se do texto que a proibição das práticas de crueldade contra os animais é uma das formas de se proteger a fauna. Esta proteção, por sua vez, é responsabilidade do Poder Público, com o fim de assegurar a efetividade do direito que todos os brasileiros têm ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Assim, todas as vezes que um animal estiver sendo submetido a uma prática cruel, o Poder Público está obrigado a intervir no sentido de fazer cessar essa prática, punindo o responsável. Com isso, estará protegendo a fauna e, conseqüentemente, assegurando o pleno exercício do direito que todos têm de viverem em um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Embora belo e incisivo, a interpretação e aplicação do comando constitucional é motivo de muita divergência entre autores e operadores do direito. Que critérios, por exemplo, deve-se utilizar para determinar que um animal está sendo submetido a uma prática cruel? A exploração de animais para alimentação, experiências científicas, vestuário, entretenimento ou esportes deve ou não ser considerada crueldade? Aplica-se o conceito de “crueldade” tal como está descrito em um dicionário de língua portuguesa? Ou a presunção, por parte do julgador, de um sentimento geral de repugnância é suficiente para caracterizar uma ação como “cruel”? Mais ainda, uma prática considerada cruel quando realizada contra um ser humano também o é quando levada a efeito contra um animal?

As dificuldades não param por aí. Quais animais estão compreendidos no conceito de “fauna”? Primatas, anfíbios, insetos? Se um incômodo mosquito for morto por uma pessoa,

terá ela praticado um ato de crueldade contra um animal? E o homem, não pertence ele próprio ao reino animal? O artigo 225 da Constituição Federal protege as pessoas de práticas de crueldade contra si mesmas?

Mesmo o conceito de “meio ambiente ecologicamente equilibrado” (razão pela qual, em tese, impõe-se a proteção da fauna) parece obscuro. Afinal, como se determina o equilíbrio ecológico? Em que situações este equilíbrio será afetado? Como um ato de crueldade, suponha-se, de uma pessoa contra seu animal de estimação pode abalar negativamente o equilíbrio ecológico do meio ambiente, a ponto de sujeitá-la às penalidades da lei?

As respostas para a maioria destas perguntas podem ser encontradas na legislação infraconstitucional que regulamenta o artigo 225, bem como já foram examinadas pela melhor doutrina. Elas serão o objeto da primeira parte deste trabalho. Alguns conceitos serão esclarecidos, no intuito de se determinar que tipo de raciocínio costuma ser utilizado no processo de interpretação do dispositivo constitucional em questão. Contudo, mesmo depois de elucidadas as idéias essenciais contidas no texto, pretende-se demonstrar que uma outra investigação, além da pura hermenêutica textual, deve ser feita caso se queira compreender profunda e honestamente o alcance da proibição das práticas que submetam os animais a crueldade, incluída no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Será preciso “ler nas entrelinhas”, pois a mais autêntica interpretação e aplicação do mencionado artigo não poderá prescindir de uma investigação filosófica de seus fundamentos e intenções.

2.1 O meio ambiente ecologicamente equilibrado

Como visto, a Constituição Federal determina expressamente que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*, estando tanto o Poder Público quanto a coletividade obrigados a *defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*. Assim, de imediato, três características podem ser atribuídas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: trata-se de um *bem*, o qual é *de uso comum do povo* e, também, *essencial à sadia qualidade de vida*.

Dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *bem* significa dizer que é algo “que satisfaz uma necessidade humana, inclusive as de natureza moral, espiritual, etc.”¹. Ao deixar explícito, ainda, que todos têm *direito* a este bem, o legislador estabelece sua

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 126.

condição de objeto de uma *relação jurídica*, isto é, objeto de uma relação na qual uma norma jurídica confere ao titular do direito (todos) o poder de pretender ou exigir seu efetivo gozo ou exercício. O meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, é um *bem jurídico*, um “interesse protegido por lei”².

Trata-se, ainda, de um bem *de uso comum do povo*, que, segundo o artigo 99, inciso I, do Código Civil Brasileiro de 2002 (mera reprodução do antigo artigo 66, inciso I, do Código Civil de 1916), é uma das espécies de *bem público*. Como explica José dos Santos Carvalho Filho³, os *bens públicos* podem ser entendidos de duas formas: por um lado, como os “bens que pertencem ao Estado ou que estejam sob sua administração e regulamentação”, caso em que “o adjetivo **público** fica entrelaçado à noção de Estado, a quem é conferido um poder de dominação geral”; e, por outro, como “bens destinados à coletividade, hipótese em que o mesmo adjetivo estaria se referindo **ao público**, de forma direta ou indireta”. Esta última idéia, de *destinação pública*, é a que prevalece quando se considera um bem público como sendo *de uso comum do povo*⁴.

Não cabe aqui uma discussão aprofundada sobre a distinção entre *bens públicos* e *bens difusos*. Impõe-se esclarecer, porém, que a doutrina é pacífica no sentido de considerar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como pertencente, de fato, à última categoria. Como explica Celso Fiorillo⁵ (grifo no original):

O art. 225 estabelece a existência de uma norma vinculada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, reafirmando, ainda que *todos* são titulares do referido direito. Não se reporta a uma pessoa individualmente concebida, e sim a uma coletividade de pessoas indefinidas, o que demarca um critério transindividual, em que não se determinam, de forma rigorosa, as pessoas titulares desse direito.

Por ter as características (transindividualidade e indivisibilidade) atribuídas pelo artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, aos *bens difusos*, o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser classificado pela doutrina, a partir de 1990, como tal, afastando-se, com isso, qualquer caráter patrimonial de sua definição. A expressão *bem de uso comum do povo*, utilizada pelo legislador no artigo 225, deve ser compreendida,

² WALD, Arnaldo *apud* BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 25.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 921.

⁴ *Idem*. p. 927.

⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 70.

portanto, no sentido de bem pertencente, “ao mesmo tempo, a todos e a ninguém”⁶, “podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais”⁷.

Por fim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *bem essencial à sadia qualidade de vida*. Esta idéia já estava presente na Declaração sobre o Ambiente Humano, firmada em Estocolmo pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Humano, no ano de 1972 (grifos do autor):

PRINCÍPIO 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras.

Para Santiago Gotor, trata-se “de uma nova projeção do direito à vida, pois neste há de incluir-se a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida”⁸. O direito à vida, diante de sua obrigatória interpretação em harmonia com o princípio da dignidade humana, não significa estar vivo “não importa como”, mas viver *bem*, com *saúde*, enfim, com *qualidade*. Assim, na condição de suporte da própria vida, o meio ambiente deve ser equilibrado, sendo “impossível afirmar-se que alguém desfruta de uma vida digna se esta vida não se desenvolve em ambiente saudável”⁹. Nesse sentido, o dever imposto tanto ao Poder Público quanto à coletividade de defesa e proteção do meio ambiente contra sua deterioração nada mais seria que o dever de garantir a plena realização de um direito fundamental do homem, a saber, o direito a uma vida digna.

Não se pode deixar de observar, neste ponto, que o ordenamento jurídico brasileiro, como tantos outros, baseia-se no antropocentrismo, isto é, tem o homem como fundamento e destinatário de suas normas. Isso significa que as três características atribuídas pelo legislador ao meio ambiente ecologicamente equilibrado têm sempre como parâmetro o ser humano: trata-se de um interesse *humano*, o qual pode ser usufruído por *todos os homens*, e que garante a sadia qualidade da vida *humana*. Os interesses e qualidade de vida de outros seres ou organismos, conclui-se, só estarão garantidos na medida em que possibilitarem ou potencializarem os interesses *humanos*. Esta questão, porém, ficará mais evidente no item a seguir, onde será investigado o conceito de “fauna”.

⁶ CAPPELLETTI, Mauro *apud* BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 29.

⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* p. 70.

⁸ GOTOR, Santiago Anglada *apud* SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 36.

⁹ BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 17.

De qualquer forma, do exposto, fica claro que as três características estudadas não são suficientes para que se possa extrair uma definição de *meio ambiente ecologicamente equilibrado*. Afinal, saber que se trata de um interesse que pode ser desfrutado por todos e que é fundamental para o gozo de uma vida digna pouco ajuda no momento de se cumprir objetivamente a obrigação constitucional de defender e preservar este bem, razão pela qual a investigação de seu significado e elementos constituintes mostra-se essencial para que se possa reconhecer, na prática, o objeto tutelado pela lei.

Primeiramente, quanto ao conceito de *meio ambiente*, há uma definição legal expressa no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente:

Artigo 3º, Lei 6.938/81. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Ao fazer referência às condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, o legislador, em 1981, considerou o meio ambiente apenas em seu aspecto *natural* (ou *físico*), cujos elementos incluem a atmosfera, o solo, a flora, a fauna, entre outros. Muitos autores entendem¹⁰, contudo, que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, qualquer referência ao meio ambiente deve necessariamente considerá-lo em todos os seus aspectos (ou espécies), compreendendo, além do meio ambiente natural, também o meio ambiente *artificial* (espaço urbano construído: edifícios, ruas, praças, etc.), o meio ambiente *cultural* (patrimônio cultural, histórico, artístico, etc.) e o meio ambiente *do trabalho* (locais de desempenho de atividades profissionais). Marcelo Abelha Rodrigues, por outro lado, nota¹¹ que, sistematicamente, os temas da política urbana, dos bens culturais e do trabalho encontram-se enquadrados e regulados em outros títulos ou capítulos do texto constitucional, de sorte que ficaria evidente a opção do legislador em “isolar” no artigo 225 o meio ambiente *natural* dos demais ecossistemas artificiais. Além disso, prossegue o citado autor, a simples observação do conteúdo dos incisos e parágrafos do artigo 225 demonstraria que o dispositivo preocupa-se exclusivamente com a tutela do meio ambiente natural, e não de

¹⁰ Entre outros, ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 60-61; BECHARA, Erika. *Op. cit.* pp. 8-15; FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* pp. 20-23; MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. pp. 64; SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* pp. 3-5.

¹¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*, volume 1 (Parte Geral). São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 64.

suas demais espécies, pois faz uso de expressões tais como “processos ecológicos essenciais”, “manejo ecológico das espécies e ecossistemas”, “patrimônio genético”, “espaços territoriais”, “fauna”, “flora”, “função ecológica”, “recursos naturais”, “proteção dos ecossistemas naturais”, etc¹².

Ainda assim, mesmo limitando-se a proteção do artigo 225 ao meio ambiente natural, seu objeto não se torna menos vago ou abrangente, uma vez que, considerando-se a definição do artigo 3º da Lei 6.938/81, proteger o meio ambiente acaba por corresponder à proteção de todo tipo de influência física, química ou biológica sobre todas as formas de vida. O que se deve observar, contudo, é que o artigo 225 da Constituição Federal não faz referência apenas ao meio ambiente, mas sim ao meio ambiente *ecologicamente equilibrado*, ou seja, a tutela de qualquer elemento do meio ambiente só poderá ser realizada na medida em que tiver algum papel na manutenção do *equilíbrio ecológico*. O direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado recai, dessa forma, somente sobre o “conjunto de fatores e suas relações que culminam no equilíbrio do ecossistema”¹³.

A questão que se impõe agora é: como se determina o equilíbrio ecológico do meio ambiente? Se a proteção dos bens ambientais dependerá de sua participação no equilíbrio ecológico, este deve ser perfeitamente determinável, sob o risco de sempre pairar dúvida quanto a efetividade da norma.

Para tanto, de início, ensina José Afonso da Silva (grifos no original):

A palavra ecologia deriva do grego *oicos* (casa) e *logos* (estudo, ciência) que, reunidos, significam algo como “estudo” ou “ciência do habitat”, com a idéia essencial de ciência que estuda as relações ambientais, isto é, as relações que se produzem num dado ambiente, entre seres vivos e o meio. (...) Essa é a realidade que constitui objeto dessa ciência, que a seguinte definição de Roger Dajoz denota com exatidão: *a ecologia é a ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos e seu meio*¹⁴.

Todavia, quando o legislador utiliza o adjetivo “ecológico” não está, com isso, ligando o substantivo “equilíbrio” à ecologia enquanto “ciência”, mas, sim, relacionando-o diretamente ao objeto de investigação, isto é, às próprias interações dos seres entre si e destes com o meio que os circunda. É claro que, tendo a Lei 6.938/81 definido meio ambiente como o conjunto de interações que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, aparentemente bastaria o legislador utilizar-se da expressão “meio ambiente equilibrado”,

¹² *Idem.* p. 65. Esta posição, porém, é minoritária.

¹³ *Idem.* p. 60.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Op. cit.* p. 58.

tornando a inclusão do termo “ecologicamente” uma redundância. Para José Afonso da Silva, porém (grifo no original):

O *ecologicamente* refere-se, sim, também à harmonia das relações e interações dos elementos do hábitat, mas deseja especialmente ressaltar as qualidades do meio ambiente mais favoráveis à qualidade de vida. Não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais na medida em que isso também melhora a qualidade da vida humana, mas não pode ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente de seus elementos essenciais, porque isso importaria em desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. O que a Constituição quer evitar, com emprego da expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado, é a idéia, possível, de um meio ambiente equilibrado, sem qualificação ecológica, isto é, sem relações essenciais dos seres vivos entre si e deles com o meio¹⁵.

Como se vê, a determinação do equilíbrio ecológico do meio ambiente é norteadada pela utilização racional dos recursos ambientais, isto é, o referido equilíbrio será atingido “pela conformação das atividades socioeconômicas no sentido de que se deve respeitar a biodiversidade para evitar a degradação ambiental”¹⁶. Nesse sentido, o desfrute dos recursos ambientais pelo homem é limitado pela preocupação deste em se evitar a deterioração ecológica do meio ambiente. A exploração desenfreada e irresponsável do solo, do ar, da flora, da fauna, etc. poderá causar um impacto negativo, talvez irreversível, nas interações ideais dos seres entre si e destes com o meio que os circunda, promovendo o indesejável desequilíbrio que colocará em risco a sustentabilidade dos recursos naturais e, conseqüentemente, a possibilidade de os seres humanos gozarem uma vida digna.

Ainda que alguns autores defendam que, após a Constituição Federal de 1988, a sociedade teria abdicado do antropocentrismo em favor de uma visão “holística”¹⁷ ou “biocêntrica”¹⁸ do meio ambiente, na qual o homem e todas as demais formas de vida restariam em pé de igualdade, tendo o mesmo valor numa relação constante e dinâmica com o “todo”, difícil manter essa posição quando se analisa o texto constitucional. Por um lado, ao longo dos parágrafos e incisos do artigo 225, o emprego de expressões como “manejo ecológico das espécies e ecossistemas” e “uso dos recursos naturais” denota claramente a idéia de transformação da natureza pelo homem, numa perspectiva de uso sustentável dos recursos, onde se relacionariam o ganho privado e o efeito social da produção¹⁹. Por outro, a simples referência ao direito de “todos” ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não dá

¹⁵ *Idem.* p. 60.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 614.

¹⁷ MILARÉ, Edis. *Op. cit.* pp. 65 e 184.

¹⁸ RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* pp 52-53.

¹⁹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 265.

margem, em tese, a uma interpretação extensiva à flora, à fauna, às águas, ao ar ou ao solo. O bem jurídico tutelado, como visto, é de uso comum do *povo*, o qual é composto, conforme interpretação consonante com o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, por todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país²⁰. Difícil sustentar um argumento de que o legislador teria feito alusão a todos os rios, animais ou plantas brasileiros ou estrangeiros residentes no país. Ao mundo do direito interessam somente as relações *hominis ad hominem*²¹. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é, portanto, um direito de *todos os homens*.

2.2 A fauna

Para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o Poder Público tem o encargo de, entre outras imposições, proteger a fauna, sendo proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Fauna é “o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”²². A fauna a que se refere o artigo 225 da Constituição Federal, portanto, é o conjunto de todos os animais encontrados no espaço territorial brasileiro, incluindo-se neste conceito aqueles que se encontrem em território brasileiro ainda que temporariamente, caso das espécies migratórias. É o que diz o artigo 29, §3º, da Lei 9.605/98:

Artigo 29, § 3º, Lei 9.605/98. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Mas quais seres vivos se encaixam no conceito de “animais”? Tendo em vista a abrangência do termo, é natural que o operador do direito fique em dúvida sobre como aplicá-lo no caso concreto. Esta dificuldade pode ser demonstrada através de um exemplo (adaptado) sugerido por Hart²³: supondo a existência de uma norma que determine ser “proibida a entrada

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 83-84.

²¹ CRETILLA JUNIOR, José. *Curso de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 185.

²² MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 711.

²³ HART, H. L. A. *apud* LOURENÇO, Daniel Braga. A “textura aberta” da linguagem e o conceito jurídico de animal. pp. 3-4. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos.php>> Acesso em 02 set. 2008.

de animais no parque”, a aplicação desta regra dependerá diretamente do significado que se der ao vocábulo “animais”. É plausível que a maior parte das pessoas entenda que a proibição se refere à entrada de animais tais como cães, gatos, cavalos, bois ou porcos. Contudo, pode não existir o mesmo consenso quanto à entrada de pássaros, peixes, caramujos, aranhas ou minhocas.

Ocorre que para se obter uma definição precisa de “animais” é preciso valer-se do auxílio de uma outra ciência. Segundo a Biologia, classificam-se os seres vivos em cinco reinos distintos: *Bacteria (Monera)*, *Protoctista*, *Fungi (Mychota)*, *Plantae* e *Animalia*. Os “animais” pertencem a este último reino, o qual é composto por todos os seres pluricelulares heterótrofos (sem clorofila – seres que não possuem a capacidade de produzir seu próprio alimento, precisando buscá-lo no meio onde vivem) e sem celulose (principal constituinte das paredes celulares das plantas). O reino *Animalia* compreende, desta forma:

[...] poríferos (esponjas); cnidários (hidras, corais, anêmonas, água-viva, medusas); platelmintos (planárias, tênias-solitária, esquistossomo); asquelmintos (lombriga, ancilóstomo, filárias, oxiúro); anelídeos (minhocas, sanguessugas e poliquetos); moluscos (caracóis, caramujos, ostras, mariscos, lesmas, lulas e polvos); equinodermos (ouriços, estrelas, pepinos e lírios-do-mar, ofiúros); artrópodes (insetos, aracnídeos, crustáceos, diplópodos e quilópodos) e cordados (protocordados, ciclóstomos, peixes, anfíbios, répteis, aves, mamíferos – dentre os quais, o homem)²⁴.

O homem, por conseguinte, também é um animal, fazendo parte do conceito biológico de fauna. Juridicamente falando, contudo, ele não pode ser incluído nesta definição, uma vez que não se encontra no mesmo nível de proteção legal dos demais animais. Somente o homem, por exemplo, possui personalidade jurídica, isto é, a capacidade de ser titular de direitos e deveres na vida civil (artigo 1º do Código Civil brasileiro). A personalidade jurídica é um “atributo do homem, um atributo inseparável do homem”²⁵. Este, logo, é a razão e fim da existência do ordenamento jurídico brasileiro, constituindo a dignidade da *pessoa humana* um dos fundamentos da República.

Paulo de Bessa Antunes adverte que o próprio conceito de Natureza é uma construção humana. Lembra o referido autor²⁶ que, nos poemas homéricos, os homens e os deuses nada podiam fazer diante das incompreensíveis e incontroláveis forças naturais. Teria sido somente após uma intensa observação dos fenômenos físicos que os gregos alcançaram a capacidade

²⁴ BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 19-20.

²⁵ DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 133.

²⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 8.

de formular regras gerais e tornar os acontecimentos previsíveis. A idéia de Natureza corresponderia a um sintoma da “generalização” e da “universalização”:

De fato, para que se possa construir a noção de Natureza, é absolutamente necessário que o Ser Humano tenha atingido um grau de especulação intelectual capaz de mostrar que, embora integrante de um meio “natural”, a Humanidade integra-o de uma força diversa dos demais seres animados. O Homem é o único dos seres vivos dotado de capacidade para alterar conscientemente o *status quo* do mundo natural. Somente a consciência propiciada pela Filosofia é capaz de constatar e compreender o papel especial que o Homem desempenha na natureza. (...) É a Filosofia, portanto, que será a construtora da Natureza como elemento integrante do mundo da Cultura. Com a Filosofia, o Homem começa a se ver como um elemento capaz de intervir no mundo natural e de transformá-lo de acordo com as suas conveniências. A Filosofia possibilita que o Homem se pense colocado em um *locus* próprio na natureza, crie uma alteridade²⁷.

Esta alteridade justificaria a retirada do homem do conceito jurídico de fauna, pois a Natureza surge, para o ser humano, como um fenômeno cultural. O homem é também um animal, mas não um animal como os outros. Ocupa um lugar especial no meio em que vive, na Natureza que o cerca. Toda a tutela jurídica do meio ambiente deve ser entendida, deste modo, a partir de um parâmetro *humano*.

Todavia, retirado o homem do conceito jurídico de fauna, resta ainda saber se todos os demais animais estão sob a proteção do artigo 225 da Constituição Federal ou se também há outras espécies que se encontram excluídas do referido conceito. Estariam os ursos, os peixes, os camarões, as lombrigas, as minhocas e os mosquitos igualmente protegidos contra práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam a crueldade?

A Lei de Proteção à Fauna, promulgada em 1967, limitou-se a fazer referência à fauna silvestre, a qual seria composta pelos “animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro” (artigo 1º). A princípio, em razão da recepção desta lei pela Constituição Federal de 1988, a proteção conferida pelo artigo 225, §1º, VII, estaria restrita à fauna silvestre. Este raciocínio, contudo, esbarra em pelo menos dois obstáculos. Em primeiro lugar, o texto constitucional utiliza apenas a expressão genérica “fauna”, sem fazer distinção de características entre espécies. Por outro lado, a proibição de práticas de crueldade refere-se, também genericamente, a “animais”, expressão menos capciosa que “fauna”. Note-se que própria lei de crimes ambientais, por exemplo, não se restringe à fauna silvestre (grifos do autor):

²⁷ *Idem*. pp. 9-10.

Artigo 32, Lei 9.605/98. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **silvestres**, **domésticos** ou **domesticados**, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

De fato, a leitura da legislação infraconstitucional permite deduzir que a fauna a que se refere o artigo 225, §1º, VII, está subdividida em duas categorias: a *silvestre*, cujas espécies vivem naturalmente em liberdade ou fora do cativeiro (a qual abrange, ainda, as faunas ictiológica²⁸ e sinantrópica²⁹) e a *doméstica*, cujas espécies vivem em cativeiro, mantendo uma relação de dependência com o ser humano. Assim, ambas as categorias encontram-se protegidas pela Constituição Federal, estando proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Uma análise dessas proibições deve mostrar, logicamente, que elas se justificam em função do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista sua conexão com a proteção da fauna, a qual, como prescreve o próprio texto constitucional, é incumbência do Poder Público no sentido de assegurar a efetividade daquele direito. Assim, as vedações constantes no artigo 225, §1º, VII, devem, em tese, ser fundamentais para garantir o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2.3 Função ecológica e extinção das espécies

Como visto, o equilíbrio ecológico é alcançado através da adequação das atividades sociais e econômicas humanas no sentido de preservação da biodiversidade e, conseqüentemente, garantia da manutenção da sustentabilidade dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações. Exemplo desta adequação é o dever que todos têm de abster-se de práticas que comprometam o regular exercício de certas atividades desempenhadas pelos animais nos diferentes ecossistemas. Ao conjunto dessas atividades, as quais são fundamentais para existência do equilíbrio ecológico, dá-se o nome de função ecológica da fauna.

²⁸ BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 22. “Nos termos do Decreto-lei n. 221/1967 – o chamado Código de Pesca – a fauna ictiológica ou aquática é composta pelos elementos animais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida (art. 1º), sejam mamíferos (como, por exemplo, as baleias), sejam crustáceos (siri, caranguejo...), sejam moluscos (lula, polvo...) sejam peixes etc.”

²⁹ De acordo com o artigo 3º, VI, da Lei Municipal nº 10.309/87, que dispõe sobre controle de população e controle de zoonoses no Município de São Paulo, animais sinantrópicos são “as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros”.

Mas quais seriam essas atividades? É possível determinar com precisão qual a função ecológica cumprida por cada espécie em determinado ambiente? Considerando a estimativa de que existem entre dez e cinquenta milhões de espécies vegetais e animais no mundo, abrigo o Brasil aproximadamente vinte por cento das cientificamente classificadas³⁰, seria razoável a afirmação de que a magnitude desta diversidade biológica nem sempre permite a imediata identificação do papel exercido por cada animal nos ecossistemas, nem sua correlativa importância para a sadia qualidade da vida humana. Um exemplo dessa imprecisão pode ser encontrado nos morcegos. Transmissores do vírus da raiva animal, os morcegos hematófagos (ou “morcegos vampiros”, aqueles que se alimentam exclusivamente de sangue) são comumente tidos como uma ameaça à saúde do homem. Contudo, além de a transmissão do vírus ser importante no controle de certas populações de animais silvestres, os morcegos hematófagos possuem em sua saliva uma substância anticoagulante, conhecida como desmoteplase, que se acabou por se tornar alvo de pesquisas para o tratamento de coágulos sanguíneos formados após ataques cardíacos e derrames em seres humanos³¹.

Sob esta ótica, a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies apresenta-se como uma das formas mais evidentes de manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente, pois a existência de nenhum deles pode ser considerada, de imediato, “inútil”. O prejuízo causado pela extinção de uma espécie pode ser compreendido de forma mais clara quando se consideram as conseqüências da quebra da cadeia alimentar. A supressão de um nível trófico traz imediatas conseqüências na dinâmica interna de um ecossistema, uma vez que a população de cada espécie é limitada pela quantidade de alimento disponível. Erika Bechara traz um exemplo curioso, ocorrido em Bornéu, no sudeste asiático, onde o inseticida DDT foi utilizado em grandes quantidades para controle da população de mosquitos (grifos no original):

Este inseticida acabou matando não apenas os mosquitos – alvo da campanha – mas também vespas. As vespas normalmente se alimentavam de determinadas lagartas, razão pela qual a sua morte permitiu que as lagartas, insensíveis ao DDT, proliferassem livremente. O desastre não parou por aí. *‘As lagartas devoraram a palha existente nos telhados das casas dos nativos, fazendo com que eles caíssem. Por outro lado, as moscas dentro das casas também absorveram DDT; os lagartos que normalmente se alimentavam de moscas, morreram em grande número. Dessa forma, os gatos domésticos se alimentaram de lagartos com maior facilidade e*

³⁰ WWF – BRASIL. O que é biodiversidade? 05 jun. 2008. Disponível em: <http://www.wwf.org.br/informacoes/questoes_ambientais/biodiversidade/index.cfm> Acesso em 09 set. 2008. Essa porcentagem corresponderia a, aproximadamente, trezentas mil espécies.

³¹ GUIMARÃES, Beto; PENNA, Marcio. Morcegos. *Revista Superinteressante*. Out. 2002. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2002/conteudo_257518.shtml> Acesso em 11 set. 2008.

receberam o DDT que havia sido concentrado por lagartos e moscas. Na falta de gatos, a população de ratos cresceu sem controle e invadiu muitas casas à procura de alimento. Além disso, os ratos nessa ilha são freqüentemente portadores da peste-negra, ameaçando a saúde da população’’³².

Pode-se concluir, portanto, diante da importância da função ecológica exercida pelos animais nos ecossistemas, bem como diante da impossibilidade de se determinar precisamente a “utilidade” de cada espécie no que diz respeito à manutenção do equilíbrio ecológico, que a proteção contida no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, abrange, obrigatoriamente, todas as categorias da fauna, isto é, silvestre e doméstica?

Neste ponto, é preciso fazer uma digressão a respeito da natureza jurídica dos animais. Ocorre que, pelo Código Civil brasileiro, os animais são considerados bens móveis (mais especificamente, como se depreende de seu artigo 82, pertencem à categoria de bens semoventes, ou seja, bens suscetíveis de movimento próprio). Na qualidade de bens móveis, são passíveis de apropriação e comercialização, isto é, podem ser usufruídos, vendidos, comprados ou penhorados, da mesma forma que uma cadeira, um relógio ou um automóvel. No entanto, visto que a fauna possui uma função ecológica cuja proteção é essencial para a manutenção do equilíbrio ecológico, qualquer cunho patrimonial que se atribua aos animais prejudica a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Pertencendo exclusivamente a um ou outro indivíduo (os quais poderiam dar às suas propriedades a destinação que melhor lhes aprouvesse), compromete-se a característica que o bem ambiental possui de ser essencial à sadia qualidade de vida de *todos*, indiscriminadamente, nesta e em futuras gerações. A fauna não pode prescindir de sua natureza difusa, já que só se pode falar em uso e gozo de um bem, com um intuito de conservação contínua e obrigatória, quando se está diante de uma titularidade fluida e indeterminável³³.

Estaria, então, superado o *status* jurídico dos animais estabelecido pelo Código Civil? Aparentemente não, pois há diversas empresas privadas nos setores de pecuária, suíno e avicultura funcionando “impunemente” no país. Da mesma forma, as pessoas reivindicam direitos de propriedade sobre seus animais de estimação, e, de fato, são reconhecidas como seus “donos”. Deve existir, conseqüentemente, algum critério que permita a classificação de certos animais como bens difusos (bens ambientais, pertencentes “a todos e a ninguém”) e

³² BECHARA, Erika. *Op. cit.* pp. 48-49.

³³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Op. cit.* p. 323.

outros como bens móveis (sujeitos ao regime de propriedade do direito civil). Para Celso Fiorillo (grifos no original):

(...) é a *função ecológica* o elemento *determinante* para a caracterização da fauna como *bem de natureza difusa*. *A contrario sensu*, isso implica dizer que nem toda fauna tem tais características e que somente as que não possuem é que são objeto de apropriação. Desse modo, quando ela não preencher os requisitos de ser *essencial à sadia qualidade de vida e bem de uso comum do povo*, não consistirá em bem difuso, estando sujeita ao regime de propriedade do direito civil. Exemplo disso é a fauna doméstica, em virtude da ausência de função ecológica responsável pelo equilíbrio do ecossistema³⁴.

Entende-se, pois, que a fauna doméstica não possui função ecológica, isto é, não participa da manutenção e equilíbrio do ecossistema³⁵. Tampouco, por conseguinte, é essencial à sadia qualidade de vida. Assim, permanece fora do âmbito de proteção constitucional contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica (já que inexistente) e não pode ser considerada bem difuso, isto é, sujeita-se unicamente às regras do direito civil que regulam a propriedade privada.

Seguindo esta lógica, seria possível afirmar ainda que a proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies, na medida em que existe na Constituição Federal para assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, também não alcança a fauna doméstica, visto que esta em nada contribui para o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Logo, toda a discussão em torno da abrangência do termo “fauna” no artigo 225 da Constituição Federal torna-se irrelevante, pois se somente a fauna silvestre é indispensável para a manutenção do equilíbrio ecológico, então somente ela deve ser protegida pelo Poder Público.

Não obstante, poderia o mesmo raciocínio ser utilizado na interpretação do comando que proíbe as práticas que submetam os animais à crueldade? Em outras palavras, desde que recaiam apenas sobre a fauna doméstica, as práticas de crueldade contra os animais são permitidas?

2.4 A crueldade

³⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* pp. 138-139.

³⁵ *Idem.* p. 138.

Os dicionários de língua portuguesa associam o significado do vocábulo “crueldade” à idéia de “desumanidade”. Nesse sentido, porém, desumano não significa, literalmente, algo que não pertence ao gênero humano (aos homens enquanto espécie), uma vez que, caso o ser humano, justamente por ser humano, não fosse capaz de praticar um ato cruel, não haveria qualquer razão para a proibição em tela. Em verdade, um ato cruel corresponde a um ato insensível, desalmado, desapiedado, sanguinário, doloroso, severo³⁶. Trata-se de uma ação contrária a um determinado *sentimento* tipicamente humano, a saber, um sentimento de bondade, caridade, compaixão, piedade.

Note-se que o conceito de “crueldade” está intimamente ligado à noção de “dor”. A bondade humana não é compatível com ações que causem sofrimentos, ansiedades, privações, etc. Isto significa que, ao proibir práticas que submetam os animais a crueldade, o legislador reconhece, por um lado, que os animais são capazes de sofrer, e, por outro, que “a saúde psíquica do homem não lhe permite ver, em decorrência das práticas cruéis, um animal sofrendo”³⁷. A “visão”, pelo homem, deste sofrimento é possível em razão das semelhanças físicas e comportamentais existentes entre seres humanos e animais, o que faz com que aqueles sejam capazes de distinguir quando estes estão “zangados”, “alegres”, “deprimidos”, “amedrontados”, entre outras emoções. Conseqüentemente, o homem é capaz de se colocar no lugar do animal submetido a uma prática cruel e sentir-se penalizado.

Assim, forçoso reconhecer que este comando constitucional em particular abrange ambas as espécies de fauna, pois seria um contra-senso afirmar que somente os tigres silvestres sentem dor, enquanto os gatos domésticos não. Dor é uma resposta fisiológica a estímulos locais, passível de ser sentida por todos os seres que possuem um sistema nervoso. O homem possui um sistema nervoso, assim como os leões, os peixes, as galinhas, os macacos ou os cães.

Pode haver diferenças significativas entre homens e outros animais, mas não em relação à dor. Essa experiência é comum a ambos “...e a criatura que a sofre, seja homem ou besta, sendo sensível à miséria da mesma enquanto a sofre, sofre um mal; e sofrimento do mal imerecido, não provocado, quando não foi cometido nenhum crime; e quando não há finalidade alguma que o justifique, mas, simplesmente, para exhibir poder ou satisfazer à malícia, é Crueldade e Injustiça daquele que o faz acontecer”³⁸.

³⁶ Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa *apud* FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* p. 142; LUFT, Celso Pedro. *Minidicionário da língua portuguesa*. 8ª Ed. São Paulo: Scipione, 1990. p. 154; MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=crueldade>> Acesso em 15 set. 2008.

³⁷ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* p. 142.

Ainda que em nada contribuam para a manutenção do equilíbrio ecológico, os animais domésticos serão tão suscetíveis às dores dos maus-tratos a que forem submetidos quanto os homens ou os animais silvestres o são.

No entanto, como observado anteriormente, a vedações que têm por objetivo a proteção da fauna se justificam em função do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que a referida proteção se trata de um encargo do Poder Público no sentido de assegurar a efetividade desse direito. Esta justificativa, em tese, foi o que determinou a exclusão da fauna doméstica do âmbito da proteção constitucional contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção das espécies, bem como fundamentou a manutenção de sua natureza jurídica de “bem móvel”, regida pelo direito civil. Impõe-se neste momento, portanto, a seguinte questão: como a proibição contida no artigo 225, §1º, VII, *in fine*, a qual protege tanto a fauna silvestre (bem ambiental difuso) quanto a fauna doméstica (bem móvel; propriedade privada), assegura o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado?

Entende Erika Bechara que (grifos no original):

Crueldade, para a Constituição, não é todo e qualquer ato atentatório da integridade físico-psíquica do animal, eis que atos atentatórios de sua integridade físico-psíquica haverá em perfeita consonância com a Lei Maior, quando e desde que eles se façam imprescindíveis para a obtenção e manutenção de direitos fundamentais da pessoa humana. (...) a “crueldade” a que se refere o artigo 225, §1º, inciso VII do texto Maior há de ser entendida como a submissão do animal a um mal **ALÉM DO ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO**. *Contrario sensu*, submeter o animal a um mal nos estreitos limites do “necessário”, não implicará infração ao suso citado dispositivo constitucional³⁹.

Defende, portanto, a citada autora que o mais legítimo critério para o preenchimento do conceito jurídico de crueldade é o critério da *necessidade*. Logo, partindo-se, como já visto, do caráter antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro, será cruel aquela prática que submeter o animal a um mal que não tiver como finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida, ou, ainda que presente este propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade⁴⁰. Nesta linha de raciocínio, o abate diário de milhares de frangos, bois e porcos, por exemplo, justificar-se-ia pela absoluta necessidade de prover alimentos ao homem, ou seja, a morte dos animais garantiria a própria subsistência dos

³⁸ LINZEY, Andrew. apud FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2003. p. 63.

³⁹ BECHARA, Erika. *Op. cit.* pp. 82-83.

⁴⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* p. 142.

seres humanos. Asfixiar raposas com monóxido de carbono para que suas peles sejam arrancadas e transformadas em casacos ou suéteres⁴¹, por outro lado, equivaleria a um ato cruel, pois não é absolutamente necessário que o ser humano se vista com pele de raposa, tendo à sua disposição numerosas opções de vestuário feito com material sintético.

Este critério, no entanto, associa a proibição de práticas que submetam os animais a crueldade imediatamente à garantia da sadia qualidade de vida humana, enquanto que as demais proibições asseguram apenas de forma mediata este bem. Curiosamente, a crueldade contra os animais parece mesmo passar ao largo da questão relativa à manutenção do equilíbrio ecológico. Afinal, como o sofrimento infligido a um pássaro poderia abalar o equilíbrio ecológico do meio ambiente? Como a privação de alimentos a que um homem porventura submeta seu animal de estimação poderia ameaçar a biodiversidade ou pôr em risco a sustentabilidade dos recursos naturais?

Sustenta Miguel Reale que a proteção conferida aos animais contra a “perversidade” dos instintos humanos visa “à salvaguarda de certos princípios de ordem moral sem os quais os homens se reduziriam aos próprios irracionais”⁴².

Out of respect for our own moral principles, the sentience of some animals results in some restriction on our conduct. In dealing even with creatures like rats and chickens, which have no rights, we have the obligation to act humanely, to act in accord with our dignity as moral agents⁴³.

Ora, se os objetivos da vedação são o resguardo da saúde psíquica do homem e a salvaguarda de certos princípios morais, e se estes objetivos são alcançados através da proteção a todos os animais, independentemente de sua natureza jurídica, então sua localização dentro do capítulo intitulado “Do Meio Ambiente”, voltado para a manutenção do equilíbrio ecológico através do uso racional dos bens ambientais, mostra-se ser, no mínimo, inconsistente. Vale ressaltar que, ainda que não seja condição de validade, a coerência “é sempre condição para a *justiça* do ordenamento⁴⁴”.

A seguir, no intuito de se analisar a relação entre homens e animais fora dos limites meramente “ambientais”, a proibição de práticas que submetam os animais a crueldade será

⁴¹ REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 134.

⁴² REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 231.

⁴³ COHEN, Carl. Reply to Tom Regan. in COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2001. p. 226.

⁴⁴ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 2006. p. 113.

examinada diante de um princípio moral básico que norteia a interpretação de todos os dispositivos constitucionais, qual seja, o princípio da dignidade humana.

3 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estabelece seu artigo 1º, inciso III:

Artigo 1º, Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Sua referência de forma explícita na Constituição Federal ressalta a importância conferida pelo legislador à dignidade humana, mais ainda pelo fato de ter sido enquadrada não somente como um dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, mas sim como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Isso indica que todo o arcabouço constitucional foi construído no sentido de “promoção da pessoa humana, através da garantia de que sua dignidade será alcançada”⁴⁵.

A análise do artigo 225 empreendida anteriormente mostrou como um dos aspectos desta dignidade, a “sadia qualidade de vida”, é promovida, de forma mediata, pela proteção da fauna. Contudo, dentre os comandos do referido artigo, voltados imediatamente para a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um deles surgiu aparentemente dissonante. A proibição de práticas que submetam os animais a crueldade, como visto, não se justifica por sua suposta contribuição para a manutenção do equilíbrio ecológico, mas sim pela preservação da saúde psíquica humana e de “certos princípios de ordem moral”.

Desta forma, considerando a proeminência de um princípio de ordem moral como o da dignidade da pessoa humana dentro da ordem constitucional, impõe-se um exame mais detalhado de seus elementos para, posteriormente, ser investigada sua relevância na fundamentação e aplicação do preceito constitucional que veda atos de crueldade contra os animais.

3.1 Princípios

Estabelece o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro que, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Contemporaneamente, porém, os princípios não se apresentam unicamente nesse sentido, qual seja, de simples fontes subsidiárias à lei escrita, mas também como “as linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico”⁴⁶. Esta nova e

⁴⁵ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 49.

⁴⁶ ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 34.

mais abrangente concepção surgiu a partir da segunda metade do século XX, normalmente associada ao fim da Segunda Guerra Mundial. A noção de um ordenamento jurídico descomprometido com valores éticos e da lei como uma estrutura meramente formal, como uma “embalagem para qualquer produto”, passou a ser repudiada quando, em Nuremberg, os réus nazi-fascistas justificaram seus atos bárbaros como simples cumprimento da lei e obediência às ordens emanadas da autoridade competente⁴⁷. Os princípios, a partir de então, adquiriram um significado mais amplo, numa tentativa de superação da concepção formalista que “não reconhecia em todas as disposições constitucionais valor normativo, e que negava eficácia jurídica precisamente àqueles dispositivos que veiculavam princípios, apresentando abertura semântica e menor densidade jurídica”⁴⁸.

Hoje, os princípios apresentam-se como as “normas fundamentais ou generalíssimas do sistema”⁴⁹. Entende Celso Antonio Bandeira de Mello que:

O princípio é um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico⁵⁰.

Desta forma, uma vez que os princípios assumem um papel estruturante da ordem jurídica⁵¹, sua violação acaba por emergir como a “mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade”, pois representa uma “insurgência contra todo o sistema”, uma “subversão de seus valores fundamentais” e “corrosão de sua estrutura mestra”⁵².

A relevância contemporânea dos princípios está diretamente relacionada, também, à corrente teórica que assumiu posição contrária às concepções positivistas clássicas, e a qual convencionou-se chamar de pós-positivista⁵³. O sistema jurídico é concebido pelos pós-positivistas como “um conjunto de regras e princípios, sendo estes últimos a porta de conexão entre o Direito e a Moral”⁵⁴, não sendo possível, segundo os defensores desta corrente,

⁴⁷ BARROSO, Luis Roberto. *apud* JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Op. cit.* p. 56. n. 57.

⁴⁸ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. A estrutura normativa das normas constitucionais. Notas sobre a distinção entre princípios e regras. in PEIXINHO, Manoel Messias et al. (organizadores). *Os princípios da constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 4.

⁴⁹ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 158.

⁵⁰ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *apud* JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Op. cit.* p. 59.

⁵¹ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Op. cit.* p. 56.

⁵² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 300.

⁵³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Op. cit.* p. 5.

⁵⁴ *Idem, ibidem*.

conciliar o recurso aos princípios com o positivismo jurídico. De qualquer forma, quer se defenda a incompatibilidade ou não entre a concepção positivista do direito e o recurso aos princípios, tem-se pacificamente aceito na teoria do direito que princípios e regras são espécies do gênero “norma”, sendo ambos dotados de imperatividade e cuja distinção apresentará variações apenas em função das correntes teóricas utilizadas⁵⁵.

Segundo Robert Alexy, há duas grandes categorias de distinção entre princípios e regras, a saber, as distinções “forte” e “fraca”. Esta última orienta-se “no sentido de que a diferença entre as duas espécies normativas é apenas quantitativa ou de grau”⁵⁶. Desta forma:

As distinções fracas de regras e princípios identificam-se, essencialmente, com as abordagens positivistas do Direito. O que as diferencia das teorias de distinção forte é a concepção de que os princípios não guardam diferença de ordem lógica ou substancial em relação às regras, sendo apenas as normas fundamentais do sistema, cuja marca é o maior grau de generalidade e abstração⁵⁷.

A distinção “forte”, por sua vez, presume uma diferença qualitativa ou lógica entre os princípios e as regras. Para Ronald Dworkin, um dos defensores desta concepção, os princípios representariam um “ponto de aproximação entre o direito e a moral”⁵⁸, manifestando-se como os intermediários naturais entre os valores éticos, políticos, culturais etc. e a própria ordem jurídica⁵⁹.

Na concepção do autor [Dworkin], um princípio é um ‘standard que deve ser observado, não porque favoreça ou assegure uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça, da equidade ou de alguma outra dimensão da moralidade’. Assim, a presença dos princípios no Direito impede que o fenômeno jurídico seja identificado a partir de processos meramente formais e alheios a considerações morais substantivas, fazendo cair por terra a tese positivista que pressupõe a separação estanque entre Direito e Moral⁶⁰.

Por expressar um valor fundamental de uma determinada sociedade, um princípio constitucional também poderia ser percebido como um princípio moral, devendo a supremacia da constituição ser compreendida, assim, não apenas em um sentido formal, como também em

⁵⁵ *Idem.* p. 6.

⁵⁶ *Idem.* pp. 6-7.

⁵⁷ *Idem.* p. 10.

⁵⁸ *Idem.* p. 7.

⁵⁹ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Op. cit.* p. 63.

⁶⁰ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Op. cit.* p. 7.

sentido material⁶¹. Para que possuam eficácia material, contudo, os princípios devem apresentar-se como “mandados de otimização”, com isso significando que devem ordenar a realização de algo “na maior medida do possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes”⁶². Seriam, portanto, normas *finalísticas*, ou seja, estabelecem um estado de coisas para cuja realização é necessária a adoção de determinados comportamentos, em contraposição às regras, as quais seriam normas *descritivas*, isto é, estabelecem obrigações, permissões e proibições mediante a descrição da conduta a ser adotada⁶³. Um exemplo da forma como os princípios podem impor condutas para a efetiva realização de um estado ideal de coisas é fornecido por Humberto Ávila (grifos no original):

(...) o princípio da moralidade exige a *realização* ou *preservação* de um estado de coisas exteriorizado pela lealdade, seriedade, zelo, postura exemplar, boa-fé, sinceridade e motivação. Para a realização desse estado ideal de coisas são necessários determinados comportamentos. Para efetivação de um estado de lealdade e boa-fé é preciso cumprir aquilo que foi prometido. Para realizar um estado de seriedade é essencial agir por motivos sérios. Para tornar real uma situação de zelo é fundamental colaborar com o administrado e informá-lo de seus direitos e da forma como protegê-los. Para concretizar um estado em que predomine a sinceridade é indispensável falar a verdade. Para garantir a motivação é necessário expressar por que se age. Enfim, sem esses comportamentos não se contribui para a existência do estado de coisas posto como ideal pela norma, e, por consequência, não se atinge o fim. Não se concretiza, portanto, o princípio⁶⁴.

Conclui-se, desse modo, que os princípios têm, ao menos, duas funções dentro do ordenamento jurídico: uma função *axiológica*, definindo o conteúdo, a aplicabilidade e a eficácia do sistema; e uma função *deontológica*, como normas impositivas de condutas, com o fim da efetiva realização de um estado ideal de coisas. Esta bifuncionalidade pode ser observada nos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil relacionados pelo artigo 1º da Constituição Federal, no sentido de que estabelecem tanto a preservação de determinados valores quanto a realização de determinados fins, preocupando-se, ainda, com a respectiva manutenção ou busca de bens jurídicos essenciais à preservação daqueles valores e à realização desses fins⁶⁵.

⁶¹ MAIA, Antonio Cavalcanti; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Os princípios de direito e as perspectivas e Perelman, Dworkin e Alexy. in PEIXINHO, Manoel Messias et al. (organizadores). *Op. cit.* p. 88.

⁶² ALEXY, Robert. *apud* JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Op. cit.* p. 65.

⁶³ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 71.

⁶⁴ *Idem.* p. 79.

⁶⁵ *Idem.* *Op. cit.* pp. 34-35.

A seguir, serão analisados os valores preservados, bem como os fins almejados, especificamente por um destes princípios, qual seja, o princípio da dignidade humana.

3.2 Dignidade da pessoa humana

“Dignidade” é um “modo de proceder que infunde respeito”, o mesmo que “nobreza”, “respeitabilidade”, “elevação, grandeza ou autoridade moral”⁶⁶. Trata-se, portanto, de substantivo que possui uma forte carga de valoração moral. A expressão “dignidade da pessoa humana” sugere que, em relação à pessoa humana, foi feita uma escolha, isto é, foi conferido um determinado valor moral⁶⁷. Esta “escolha”, contudo, para Kant, mostra-se inafastável⁶⁸, uma vez que, sendo o homem um fim em si mesmo, e não um meio para se atingir outros fins, “ter dignidade implica ser tratado como uma pessoa (alguém), e não como um objeto (algo)”⁶⁹. A dignidade humana deve ser concebida, deste modo, como um valor moral intrínseco, isto é, um valor que independe de sua “utilidade”.

Apesar da influência da filosofia kantiana, a noção de uma dignidade intrínseca à pessoa humana remonta à Idade Média, estando presente nas obras de autores como São Tomás de Aquino (“*Summa Theologiae*”⁷⁰, século XIII) e Giovanni Pico della Mirandola (“*Oratio de hominis dignitate*”⁷¹, século XV). Nestes contextos, a dignidade está diretamente ligada ao aspecto divino, à idéia do homem como uma criação especial de Deus: “[c]riado à imagem e semelhança de Deus e redimido por Cristo, cada homem é chamado a participar da natureza divina e a gozar a felicidade eterna. No ser e valor da pessoa reside a medida do dever-ser moral, político e jurídico”⁷².

Ainda que compartilhada, com alguma diferença de grau, por outras doutrinas religiosas, tais como o judaísmo e o islamismo, a visão cristã de superioridade e

⁶⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. p. 589; LUFT, Celso Pedro. *Minidicionário da língua portuguesa*. 8ª ed. São Paulo: Scipione, 1990. p. 214; MICHAELIS. *Moderno dicionário da língua portuguesa*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=dignidade>> Acesso em 02 out. 2008.

⁶⁷ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Op. cit.* p. 27.

⁶⁸ *Idem, ibidem.*

⁶⁹ NACONECY, Carlos Michelon. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006. p. 50.

⁷⁰ CAMPOS, Sávio Laet de Barros. A teologia da inquisição segundo Santo Tomás de Aquino. Disponível em: <http://www.veritatis.com.br/article/4634#_ftn9> Acesso em 02 out. 2008.

⁷¹ MIRANDOLA, Giovanni Pico della. *Oratio de hominis dignitate*. Disponível em:

<http://www.brown.edu/Departments/Italian_Studies/pico/oratio.html> Acesso em: 02 out. 08.

⁷² CHORÃO, Mário Bigotte. *Pessoa humana, direito e política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006. p. 23.

excepcionalidade humanas elevou a “singular e eminente”⁷³ dignidade da pessoa humana ao seu grau máximo. Como expõe Michel Villey: “O cristianismo vai conduzir para mais alto a exaltação do Homem: Deus se fez homem; eis-nos chamados à vida divina. Cumprirá dizer que passávamos para o lado de Deus e nos separávamos do *cosmos*?”⁷⁴. Esta concepção teria suas raízes teológicas sedimentadas, ainda, através do monopólio, pela Igreja Católica, da produção intelectual jurídica no período medieval⁷⁵.

A partir do século XVII, à visão cristã veio somar-se a perspectiva cartesiana, a qual associou a moralidade à consciência, “e esta às capacidades intelectuais superiores, como a racionalidade e a linguagem”. Assim, a “dignidade” passaria a depender inteiramente da razão: os animais, por exemplo, não teriam qualquer importância moral, já que irracionais ou desprovidos de consciência⁷⁶. A razão (ou autoconsciência), a partir de Descartes, deixou de ser somente uma descrição empírica e tornou-se uma marca de *status* moral.

Este novo *status* da racionalidade influenciou profundamente, no século XVIII, os escritos de Immanuel Kant. Segundo o filósofo alemão, a natureza racional dos seres humanos lhes permitiria ter consciência da existência de uma lei moral, o “imperativo categórico”, à qual sua vontade deveria se submeter⁷⁷. A segunda formulação deste imperativo, “trata todos os seres humanos sempre como fins em si mesmos e nunca como meios”, indicaria que “a lei moral funda-se no respeito à humanidade dos outros e à de nós mesmos, e não em uma mera ética egocêntrica da excelência ou da virtude”⁷⁸. Desta forma, em contraposição aos seres irracionais, os quais teriam apenas um valor relativo como “meios”, a capacidade humana de moralidade, possibilitada pela razão, caracterizaria a “dignidade” do homem, uma vez que, por si só, o tornaria insubstituível, ou seja, “acima de todo o preço”⁷⁹.

Com a formação do Estado moderno,

(...) o direito estatal-legislativo se tornou o critério único e exclusivo para a valoração do comportamento social do homem. Isto sucedeu pelo fato de, na época moderna, o Estado ter não só emergido e se imposto sobre todas as outras organizações de tipo político, como também ter se tornado o único portador dos valores morais, desautorizando e substituindo a Igreja (a saber,

⁷³ *Idem, ibidem.*

⁷⁴ VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 108.

⁷⁵ SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. in WOLKMER, Antonio Carlos (organizador). *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 230.

⁷⁶ NACONECY, Carlos Michelin. *Op. cit.* p. 68.

⁷⁷ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Porto: Porto, 1995. p. 39.

⁷⁸ EDMUNDSON, William A. *Uma introdução aos direitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 47.

⁷⁹ KANT, Immanuel. *Op. cit.* p. 71-72.

as instituições religiosas em geral). Estando assim as coisas, compreende-se por que, segundo o positivismo jurídico, o dever de obedecer às leis é absoluto e incondicionado⁸⁰.

Esta “concepção legalista da moral”⁸¹, típica da posição extremista de uma forma ideológica de positivismo denominada por Norberto Bobbio como “positivismo ético”⁸², culminou, na primeira metade do século XX, com as atrocidades perpetradas supostamente em perfeita consonância com os ordenamentos jurídicos nazi-fascistas. Contudo, tamanha falta de comprometimento com princípios éticos e morais, próprio de um formalismo excessivo, provocou forte reação. Através da promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, procurou-se “remediar a ausência de uma ordem moral natural”:

A Declaração de 1948 foi marcada pela percepção de que o conhecimento dos processos naturais alcançado pela humanidade trouxe consigo a aquisição de um poder de destruição tão terrível que, em prol, de sua própria sobrevivência, a humanidade não tem outra escolha senão aceitar duras restrições de conduta às nações, eminentes exerceedoras desse poder, controlando-o e dele abusando. Os representantes das nações passaram a reconhecer que a humanidade não mais desfruta de uma posição segura na natureza, e que, movida por sua própria insensatez, pode inclusive extinguir a si mesma⁸³.

Os eventos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial acabaram por indicar que a simples outorga ou reconhecimento de uma “dignidade” intrínseca ao ser humano não tem o condão de impedir, por si só, que aquele cometa atos bárbaros e destrutivos. Não importa quão digno o homem seja em si mesmo – é ainda capaz de ações grotescas, cruéis, movido pelas razões mais torpes. E justamente por ser o homem capaz de ferir a dignidade intrínseca a qualquer ser humano, mostra-se prudente exigir dele uma dignidade *extrínseca*, isto é, ações dignas. Não basta afirmar que todo homem possui em si mesmo uma dignidade, é preciso impor condutas para que esta dignidade seja efetivamente respeitada.

Nesse sentido, a positivação do princípio da dignidade humana surge como um meio para a realização de um determinado bem (versão “moderada” do positivismo ético⁸⁴). E no que consistiria esse bem? “[P]odemos responder que o bem é a realização, é a satisfação plena da *finalidade* do homem, de suas tendências e faculdades dentro da ordem humana e da ordem divina”⁸⁵. Ora, este caráter finalístico está em perfeita consonância com a dignidade da pessoa

⁸⁰ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006. p. 226.

⁸¹ *Idem*. p. 146.

⁸² *Idem*. p. 230.

⁸³ EDMUNDSON, William. *Op. cit.* pp. 248-249.

⁸⁴ BOBBIO, Norberto. *Op. cit.* p. 232.

⁸⁵ LANGARO, Luiz Lima. *Curso de deontologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 19. (grifo no original)

humana na qualidade de princípio constitucional. Sua inclusão como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil não apenas estabelece um valor a nortear a hermenêutica e aplicabilidade das normas (caráter *axiológico*), mas também impõe condutas (caráter *deontológico*), no intuito de efetivar a realização de um estado ideal de coisas, através de “prestações consideradas imprescindíveis a uma existência digna”⁸⁶. Trata-se de um objetivo a ser alcançado por toda a sociedade, o *bem* a ser almejado e praticado por todos. Para o filósofo Jean-Paul Sartre:

Com efeito, não há dos nossos atos um sequer que, ao criar o homem que desejamos ser, não crie ao mesmo tempo uma imagem do homem como julgamos que deve ser. Escolher ser isto ou aquilo é afirmar ao mesmo tempo o valor do que escolhemos, porque nunca podemos escolher o mal, o que escolhemos é sempre o bem, e nada pode ser bom para nós sem que o seja para todos⁸⁷.

Ao escolher a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado, o legislador pretendeu estabelecer uma imagem da sociedade como se julga que ela deve ser. E para que esta imagem se realize plenamente, é necessária uma série de imposições de conduta, uma vez que a positivação do princípio não significa apenas o estabelecimento de uma “relação de preferência” ou a simples indicação de um bem “especialmente preferido”. Trata-se, sim, da contextualização de certos princípios universais justificados pela razão prática (“fazem parte da consciência ético-jurídica de uma determinada comunidade histórica”), os quais possuem um sentido deontológico de validade⁸⁸.

Entre estas imposições de conduta para a plena realização do princípio da dignidade humana encontra-se a proibição contida no artigo 225, §1º, VII, *in fine*. Esta vedação constitucional determina que o homem não deve praticar ações tidas como perversas e as quais ferem sua própria dignidade intrínseca. São protegidas certas virtudes já exaltadas como deveres pelos romanos: a *humanitas* (o dever de perfazer em si a natureza humana e o de respeitá-la nos outros), a *benignitas* (doçura) e a *caritas* (caridade)⁸⁹. Protege-se a saúde psíquica, a elevação moral do homem através de atitudes compassivas e piedosas, a nobreza que existe nestes sentimentos humanos, os quais devem ser fomentados. As práticas de crueldade contra os animais violam a dignidade humana neste sentido: ferem as

⁸⁶ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Op. cit.* p. 207.

⁸⁷ SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. in Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978. pp. 6-7.

⁸⁸ CITTADINO, Gisele. Princípios constitucionais, direitos fundamentais e história. in PEIXINHO, Manoel Messias et al. (organizadores). *Op. cit.* p. 104.

⁸⁹ VILLEY, Michel. *Op. cit.* p. 87.

características, os sentimentos que mais se valorizam e os quais possibilitam uma vida humana verdadeiramente saudável.

São estes os princípios morais que se pretendem salvaguardar, razão pela qual se pode concluir que a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade é um dever que assegura diretamente a realização dos fins almejados através da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. No próximo item, serão analisadas as formas de exploração animal as quais podem se caracterizar como práticas de crueldade, bem como de que maneira estas práticas violam o princípio da dignidade humana, impossibilitando a plena realização do estado ideal de coisas pretendido pelo legislador constituinte.

4 AS PRÁTICAS DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS DIANTE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A despeito do que se depreende da leitura do artigo 225 da Constituição Federal, a proibição de práticas que submetam os animais a crueldade não assegura a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Um ato cruel, isto é, um ato desumano, insensível, desapiedado, pode ser praticado contra qualquer animal,

independentemente da espécie de fauna a que pertença, quer contribuam ou não para a manutenção do equilíbrio ecológico. Desta forma, por exemplo, ao serem exibidos em espetáculos circenses, animais selvagens são submetidos a diversas práticas cruéis sem que isso necessariamente ponha em risco o equilíbrio ecológico do meio ambiente: além de viajarem apinhados em vagões durante várias semanas (no caso dos circos itinerantes) e, chegando ao seu destino, serem mantidos enjaulados ou acorrentados, estes animais são ainda sujeitados a um rigoroso “treinamento” no intuito de obrigá-los a executar ações totalmente incompatíveis com seus comportamentos naturais, tais como ficar sobre as patas dianteiras, saltar sobre obstáculos em chamas, sentar em minúsculos bancos ou equilibrar-se sobre bolas de borracha.

Não há como treinar animais selvagens para fazerem números sem atacar sua integridade enquanto criaturas selvagens. Para cada treinamento bem sucedido, uma parte da natureza selvagem do animal é perdida. (...) Para piorar as coisas, os treinadores agredem fisicamente e intimidam esses animais, dizendo-se “profissionais”. Os instrumentos usados nesse ramo hoje são os mesmos usados por treinadores no passado: chicotes, bastões com um gancho na extremidade, barras de metal, correntes, bastões elétricos, mordanças, punhos humanos⁹⁰.

O mesmo pode ser afirmado em relação aos animais domésticos (talvez mais facilmente, posto que estes animais, de acordo com a doutrina, não têm função ecológica). Assim, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não sofre qualquer ameaça em sua efetividade quando, por ter urinado no lugar errado, um cachorro é jogado no chão por seu dono e fratura a coluna⁹¹, ato de indubitável desumanidade.

A vedação contida no artigo 225, §1º, VII, *in fine*, assegura, de fato, a efetiva realização dos fins almejados pelo princípio da dignidade humana, entre os quais se encontra a manutenção da sadia qualidade de vida psíquica do homem, bem como, nos dizeres de Miguel Reale, a concretização de “certos princípios de ordem moral”. Desta forma, ainda que nem todas as pessoas tenham um grau de sensibilidade tal que as tornem mais “conectadas” aos animais (pessoas que se sentem “inteiramente ultrajadas quando observam que aqueles seres pelos quais têm adoração, são tratados com violência ou crueldade”⁹²), todos os homens “médios”, isto é, todos aqueles homens cujo discernimento e consciência não estão comprometidos, têm a capacidade de reconhecer o sofrimento que o animal experimenta

⁹⁰ REGAN, Tom. *Op. cit.* p. 161.

⁹¹ Situação verídica relatada em “Meg - linda poodle fraturou a coluna, foi condenada a morte e agora precisa da sua ajuda!”. Disponível em: <<http://www.sosvidaanimal.com.br/noticias.asp?codigo=312>> Acesso em 19 ago. 2008.

⁹² BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 79.

quando submetido a maus-tratos. E, justamente porque o homem é capaz de perceber a dor no outro, “tem-se que a submissão dos animais à crueldade estimula a violência entre as próprias pessoas, que não apenas passam a encará-la como manifestação (de conduta e sentimento) normal, mas também como manifestação (de conduta e sentimento) interessante, desejável, por que não dizer, ‘necessária’”⁹³.

Portanto, o referido dispositivo constitucional, em consonância com o caráter antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro, tem como propósito não a proteção dos animais, mas sim o aperfeiçoamento do caráter humano. Esta afirmação, de maneira geral, é válida para todas as normas anti-crueldade, as quais buscam o progresso dos seres humanos através do desenvolvimento de suas sensibilidades⁹⁴. Segundo o Código Penal modelo (*Model Penal Code*) norte-americano, preparado pelo American Law Institute, mostra que uma revisão de toda legislação estatutária anti-crueldade dos Estados Unidos da América indicou que “the object of [anticruelty] statutes seems to have been to prevent outrage to the sensibilities of the community”⁹⁵. Tanto o favorecimento como o estímulo de “bons costumes” possuem como metas a redução ou mesmo anulação das manifestações de violência e perversidade:

As práticas violentas contra os animais não podem ser enaltecidas como se práticas saudáveis fossem. O fomento, o incentivo da crueldade acaba por deturpar os valores vigentes numa sociedade, valores esses que, em nome do bem comum, devem pugnar pelo convívio pacífico entre as pessoas⁹⁶.

Diante do princípio da dignidade humana, a proibição de práticas de crueldade contra os animais surge como uma conduta imposta no intuito de assegurar a realização de um estado ideal de coisas, qual seja, a criação e manutenção de uma sociedade pacífica, compassiva, saudável, enfim, humana. Parafraseando-se Ronald Dworkin⁹⁷, trata-se de uma conduta que deve ser observada, não porque favorece ou assegura uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de certa dimensão da moralidade.

Note-se que esta “dimensão de moralidade” não é uma preocupação nova ou exclusiva de um ou alguns ordenamentos jurídicos modernos. O tratamento “humano” dispensado aos

⁹³ *Idem, ibidem*.

⁹⁴ FRANCIONE, Gary Lawrence. *Animals, property and the law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995. p. 123.

⁹⁵ *Idem, ibidem*.

⁹⁶ BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 79-80.

⁹⁷ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. *Op. cit.* p. 7.

animais tem sido objeto de reflexão desde a Grécia antiga, estando presente na obra de Pitágoras (o qual defendia que “o hábito da crueldade contra animais degenera o homem e o pode levar mesmo a praticar crueldade contra humanos”⁹⁸), bem como de seus seguidores romanos: Ovídio, Sêneca, Plutarco e Porfírio⁹⁹.

Ainda, boa parte da fundamentação contemporânea para a existência de normas anti-crueldade pode ser observada em antiqüíssimos textos da tradição judaica. No que se refere aos cuidados dispensados aos animais, os judeus pautam-se pelo princípio da *tza' ar ba' alei hayyim* (princípio da não crueldade, não violência), que se destina “a proteger o sentido de moralidade no homem”:

[T]he underlying concern is the need to purge inclinations of cruelty and to develop compassion in human beings. (...) The root purpose of the precept is to teach ourselves that our souls be beautiful, choosing fairness and cleaving to it, and that [our soul] pursue loving kindness and mercy. In habituating [our soul] to this even with regard to animals, which were not created other than to serve us, (...) the soul acquires a propensity for this habit to do good to human beings (...). This is the path which is proper for the holy, chosen people¹⁰⁰.

Contudo, com base neste mesmo princípio, enquanto alguns judeus admitem a morte de um animal, desde que não ocorra de modo cruel, outros, no entanto, defendem que “o abate de um animal só pode ser justificado se servir para aliviar o sofrimento do homem, jamais se for uma destruição arbitrária da vida”¹⁰¹. Para estes últimos, portanto, a morte de um animal efetuada apenas para saciar um desejo, e não para prover de alimento aquele que esteja realmente necessitado, seria algo “absolutamente supérfluo, arbitrário, indefensável”¹⁰².

Ocorre que as dificuldades e divergências na aplicação prática das normas anti-crueldade costumam esbarrar, na maior parte das vezes, na amplitude e obscuridade dos conceitos. Como visto no item 2.2, o conceito de “animais” depende tanto de uma classificação biológica (todos os seres pertencentes ao reino *Animalia*) como de uma interpretação jurídica (exceto o homem, razão e fim da existência do ordenamento jurídico). Da mesma forma, o conceito de crueldade também provoca muitas dúvidas. Como foi possível observar no caso da tradição judaica, não há consenso quanto à existência de crueldade na morte sem sofrimento de um animal.

⁹⁸ FELIPE, Sônia T. *Op. cit.* p. 26, n. 17.

⁹⁹ *Idem.* p. 51.

¹⁰⁰ BLEICH, J. David. apud FELIPE, Sônia T. *Op. cit.* p. 26, n. 17.

¹⁰¹ FELIPE, Sônia T. *Op. cit.* p. 28.

¹⁰² *Idem, ibidem.*

Assim, para que o dispositivo constitucional tenha efetividade na prática é preciso o estabelecimento de um critério claro e, tanto quanto possível, objetivo para sua aplicação. Para Erika Bechara, como assinalado no item 2.4, o critério mais legítimo para o preenchimento do conceito jurídico de crueldade seria o critério da *necessidade*¹⁰³, isto é, “a ‘crueldade’ a que se refere o artigo 225, §1º, inciso VII do texto Maior há de ser entendida como a submissão do animal a um mal além do absolutamente necessário”¹⁰⁴. Note-se que a autora utiliza a expressão “mal”, com isso ressaltando que as praticas cruéis não são unicamente aquelas que causam sofrimento:

Ora, tirar a vida de animais para proporcionar alimentação ao homem, por exemplo, causar-lhes-á um mal irreparável – a morte –, o qual, contudo, é absolutamente necessário para o sustento, para a própria subsistência da vida humana.

Tirar a vida de um animal, portanto, ainda que de forma indolor, somente não se caracterizará como cruel quando esta morte for “absolutamente indispensável e inafastável”¹⁰⁵ para a realização e manutenção do bem-estar humano. Tendo o critério da necessidade como norte, conclui-se que qualquer forma de dor, sofrimento ou morte causada a um animal, sem que essas práticas promovam, de alguma forma, a sadia qualidade de vida humana (isto é, sejam “absolutamente necessárias”), restam como terminantemente *inconstitucionais*. O dono que joga seu cachorro no chão, fraturando-lhe a coluna, porque o animal urinou no lugar errado, não poderá nunca se escusar de seu dever constitucional alegando ter o direito de tratar sua “propriedade” como bem lhe aprouver.

Neste sentido, ainda, o preenchimento do conceito jurídico de crueldade não depende da publicidade do ato, como quis o legislador ao redigir o artigo 64, §1º, da Lei de Contravenções Penais (grifo do autor):

Decreto-lei nº 3.688/41, artigo 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, **realiza em lugar público ou exposto ao público**, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

¹⁰³ BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 82.

¹⁰⁴ *Idem.* pp. 82-83.

¹⁰⁵ *Idem.* p. 83

Não se poderia interpretar este dispositivo, à luz da Constituição Federal, como uma permissão para a prática de experiência dolorosa ou cruel em lugares privados, longe dos olhos do público. Com base no critério da necessidade, se o sofrimento ou morte do animal não é imprescindível para sobrevivência ou bem-estar humano, pouco importa se foi realizada “à surdina”, entre quatro paredes. Trata-se de prática proibida em todo território nacional.

No entanto, apesar de fornecer uma direção clara para a aplicação da proibição de práticas que submetam os animais a crueldade, a “necessidade”, por si só, pode se revelar uma expressão um tanto subjetiva, “em nome da qual se pretende justificar todo tipo de atrocidade”¹⁰⁶.

Quando se afirma que o princípio supremo da moral é não infligir sofrimento sem necessidade – mesmo que se logre precisar quando há sofrimento e quais são os seres que não se deve fazer sofrer – seria preciso uma biblioteca de comentários, em geral controversos, para decidir quando há ou não há necessidade que justifique os sofrimentos. Poder-se-ão infligir ou tolerar sofrimentos para defender o país ou a ordem social, para se alimentar de carne ou de peixe, para prevenir o crime ou por respeito à vida? Cumprirá permitir a eutanásia e vedar a vivissecção? Aplicando o mesmo princípio de moral, cada qual o interpretará de um modo conforme seu juízo¹⁰⁷.

Foi conforme seu juízo que em 26 de janeiro de 1842, Henry A. Wise, futuro governador do estado norte-americano da Virgínia, alegou a necessidade da escravidão como forma de se assegurar o “grande princípio democrático de equidade entre os homens” (no caso, os homens brancos):

[W]herever black slavery existed, there was found at least an equality among the white population; but where it had no place, such equality was never to be found. (...) The principle of slavery was a leveling principle; it was friendly to equality. Break down slavery, and you would with the same blow break down the great Democratic principle of equality among men¹⁰⁸.

Um editor do periódico norte-americano “Enquirer”, em 15 de abril de 1856, também defendeu a escravidão dos negros como sendo necessária para assegurar a “liberdade” entre os brancos: “In this country alone does perfect equality of civil and social privilege exist among

¹⁰⁶ PALEY, William. apud EDMUNDSON, William. *Op. cit.* p. 53.

¹⁰⁷ PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 291.

¹⁰⁸ DAVIDSON, Marc D. Parallels in reactionary argumentation in the US congressional debates on the abolition of slavery and the Kyoto Protocol. *Climatic Change Magazine*. Vol. 86, nº 1-2, 2008. p. 72.

the white population, and it exists solely because we have black slaves (...) Freedom is not possible without slavery”¹⁰⁹.

Em 28 de julho de 2003, o senador norte-americano Inhofe, presidente do Environment and Public Works Committee, defendeu posição contrária às metas do Protocolo de Kyoto, sob o argumento de que, segundo “numerosos estudos”, o aquecimento global seria, de fato, “necessário para a vida” e “benéfico para a raça humana”:

Thus far, no one has seriously demonstrated any scientific proof that increased global temperatures would lead to the catastrophic predictions by alarmists. In fact, it appears just the opposite is true, that increases in global temperature have beneficial effect on how we live our lives. (...) What gets obscured in the global warming debate is the fact that carbon dioxide is not a pollutant. It is necessary for life. Numerous studies have shown that global warming can actually be beneficial to mankind. (...) it would be beneficial to our environment and the economy¹¹⁰.

Da mesma forma, no que diz respeito ao preenchimento do conceito jurídico de crueldade, a questão que impõe é se a noção de “necessidade” pode ser interpretada de forma a assegurar práticas cruéis, mas institucionalmente aceitas, tais como a exploração de animais para experimentação científica e produção de alimentos, tendo em vista que “any laws and regulations affecting animals are interpreted and applied by an empowered group (i.e., the owners of animals) to sentient beings who arguably constitute the most disempowered group in our society – nonhumans animals”¹¹¹. O critério da necessidade, nesta linha de raciocínio, deve ser objetivo o bastante para assegurar a efetiva realização do estado ideal de coisas almejado pelo legislador ao incluir a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República.

Ensina Humberto Ávila (grifos no original):

O exame da necessidade envolve a verificação da existência de meios que sejam alternativos àquele inicialmente escolhido pelo Poder Legislativo ou Poder Executivo, e que possam promover igualmente o fim sem restringir, na mesma intensidade, os direitos fundamentais afetados. Nesse sentido, o exame da necessidade envolve duas etapas de investigação: em primeiro lugar, o *exame da igualdade de adequação dos meios*, para verificar se os meios alternativos promovem igualmente o fim; em segundo lugar, o *exame do meio menos restritivo*, para examinar se os meios alternativos restringem em menor medida os direitos fundamentais colateralmente afetados¹¹².

¹⁰⁹ *Idem, ibidem.*

¹¹⁰ *Idem.* p. 80.

¹¹¹ FRANCIONE, Gary L. *Op cit.* p. 25.

¹¹² ÁVILA, Humberto. *Op. cit.* p. 158.

Como já visto, o *fim* é um “estado desejado de coisas”¹¹³ – no caso em tela, um estado de coisas que promova e sustente a dignidade da pessoa humana. A *igualdade da adequação dos meios* será examinada através da comparação entre “os efeitos da utilização dos meios alternativos” (as práticas institucionalmente aceitas de exploração dos animais) e “os efeitos do uso do meio adotado pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Executivo”¹¹⁴ (a proibição geral de práticas que submetam os animais a crueldade). Contudo, considerando que diferentes meios podem promover o mesmo fim em vários aspectos, sob quais aspectos devem ser eles comparados?

Se fosse permitido ao Poder Judiciário anular a escolha do meio porque ele, em algum aspecto e sob alguma perspectiva, não promove o fim da mesma forma que outros hipoteticamente aventados, a rigor nenhum meio resistiria ao controle de necessidade, pois sempre é possível imaginar, indutiva e probabilisticamente, algum meio que promova, em algum aspecto e em alguma medida, melhor o fim do que aquele inicialmente adotado. Nesse sentido, deve-se respeitar a escolha da autoridade competente, afastando-se o meio se ele for manifestamente menos adequado que outro. Os princípios da legalidade e da separação dos Poderes o exigem¹¹⁵.

A proibição irrestrita de práticas que submetam os animais a crueldade, portanto, somente poderá ser afastada quando revelar-se *manifestamente* menos adequada que outro meio para a promoção da dignidade da pessoa humana. Este grau de adequação, note-se, resultará de uma ponderação entre o grau de promoção do fim desejado e o grau de restrição dos direitos fundamentais colateralmente afetados.

Desta forma, tendo em vista que “[f]erir a dignidade humana em nome da integridade dos seres irracionais é subverter toda a política ambiental estabelecida ao nível principiológico e constitucional”¹¹⁶, impõe-se demonstrar como o meio (a exploração dos animais) promove igualmente o fim (a dignidade da pessoa humana) de forma mais adequada (menos restritiva dos direitos fundamentais colateralmente afetados) que a regra geral (a vedação constitucional de práticas que submetam os animais a crueldade). Somente através desta demonstração é que se poderá classificar uma prática como sendo “necessária” e, por conseguinte, constitucionalmente permitida.

Como exemplo, no intuito de se verificar a “necessidade” de determinada prática para a efetiva promoção e manutenção dos fins almejados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, será analisado o abate de animais para consumo, forma institucionalmente aceita de

¹¹³ *Idem.* p. 150.

¹¹⁴ *Idem.* p. 158.

¹¹⁵ *Idem.* pp. 159.

¹¹⁶ BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 83.

exploração dos animais e largamente tida como necessária para a própria sobrevivência dos seres humanos.

3.1 A necessidade do abate de animais para consumo: um exemplo

Após a Segunda Guerra Mundial, os avanços tecnológicos, a elevação da expectativa de vida e o crescimento da população humana causaram o aumento da demanda por carne e outros produtos de origem animal, inaugurando-se, assim, a era da pecuária industrial. Esta nova forma de produção industrial, deixando para trás o tradicional sistema de criação de animais, provocou um desenfreado crescimento populacional de animais. Em 2002, estimava-se a existência no mundo de 1,35 bilhão de bois e vacas, 930 milhões de porcos, 1,7 bilhão de ovelhas e cabras, 1,4 bilhão de patos, gansos e perus, 170 milhões de búfalos e 14,85 bilhões de frangos e galinhas¹¹⁷. O consumo mundial de carne chegará a 39 kg por pessoa por ano em 2020, equivalente a um aumento de 13% em relação ao consumo em 1993¹¹⁸.

Os números são impressionantes. Atualmente, o Brasil possui mais de 200 milhões de cabeças de gado¹¹⁹, número maior que a estimativa populacional brasileira para 2008 divulgada pelo IBGE, de 189,6 milhões de habitantes¹²⁰. De acordo com os indicadores estatísticos da produção pecuária para o segundo trimestre de 2008¹²¹, foram abatidos nesse período um total de 7,576 milhões de bovinos, 1,193 bilhão de frangos e 7,253 milhões de suínos. As exportações brasileiras de carnes, em 2007, chegaram a US\$ 11,295 bilhões, perdendo apenas para soja e derivados como produto de maior importância na balança comercial do agronegócio¹²². Em 23/10/08, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes, divulgou projeções no sentido de que, em dez anos, o

¹¹⁷ BURGIERMAN, Denis Russo; NUNES, Alceu. Deveríamos parar de comer carne? *Revista Superinteressante*. Abr. 2002. Disponível em: <http://super.abril.com.br/superarquivo/2002/conteudo_232378.shtml> Acesso em 18 ago. 2008.

¹¹⁸ DELGADO, C. apud NIERENBERG, Daniela; GARCÉS, Leah. *Pecuária industrial – a próxima crise de saúde global?* Relatório da Sociedade Mundial de Proteção Animal – WSPA, 2005. p. 08.

¹¹⁹ VALLE, Caio do. Fuga das galinhas? *Revista Galileu*. São Paulo, nº 204, jul. 2008. p. 20.

¹²⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. IBGE divulga as estimativas populacionais dos municípios em 2008. Disponível em: <http://www.ibge.com.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1215&id_pagina=1> Acesso em 04 nov. 2008.

¹²¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores IBGE – estatística da produção pecuária – setembro 2008. Disponível em: <<http://www.ibge.com.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/default.shtml>> Acesso em 04 nov. 2008.

¹²² AGÊNCIA BRASIL. País deve responder por 70% do mercado mundial de carnes em dez anos. 23 jul. 2008. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=26606>> Acesso em 05 nov. 2008.

Brasil deve responder por 70% do mercado mundial de carnes¹²³. Trata-se, portanto, de uma indústria monumental que movimenta a economia do país e, em tese, garante a subsistência digna de todos os brasileiros.

No entanto, a pecuária industrial impõe numerosas questões relativas às práticas de crueldade contra os animais, uma vez que, para atender à demanda de mercado, são utilizados métodos intensivos de produção, através dos quais se procura, ao mesmo tempo, minimizar os custos e maximizar a quantidade de carne e outros alimentos de origem animal produzida. As questões levantadas dizem respeito tanto à criação dos animais quanto à forma do abate.

Quanto à criação, a pecuária industrial caracteriza-se pelas grandes densidades de lotação, confinamento intenso, taxas de crescimento forçadas, alta mecanização e baixa necessidade de mão-de-obra¹²⁴. “A imagem bucólica da vaquinha feliz nos campos verdejantes não existe”¹²⁵. Ainda que no Brasil, graças ao clima, o gado passe boa parte de sua vida no pasto, o confinamento ocorre na fase de “terminação”, que antecede o abate do animal (ou, no jargão agropecuário, fase que “envolve o acabamento da carcaça que será comercializada”)¹²⁶. Suas últimas semanas de vida serão passadas em baias com alta densidade de lotação, nas quais recebe uma dieta não-natural de grãos:

“Eles [o gado] são feitos para comer forragem e nós o estamos obrigando a comer grãos”, diz Metzen [Mel Metzen, veterinário]. Os animais ruminantes têm um sistema digestivo que evoluiu para digerir pasto. Se eles não comerem fibras o suficiente, eles desenvolvem ácido lático no rúmen, o que produz gases e causa “distensão gasosa do abdome”, uma doença tão grave que o gado pode sufocar com os gases. Os abscessos do fígado também são freqüentes. Colocar o gado em uma dieta à base de milho é como colocar humanos em uma dieta de doces – você conseguirá sobreviver a isso por um tempo, mas, mais cedo ou mais tarde, vai adoecer. Para o produtor de carne bovina isso só importa se o animal cair morto antes do abate. Fornecendo antibióticos diariamente, o risco de isso acontecer é reduzido a proporções controláveis (...). Sem os antibióticos, Metzen admitiu, não seria possível engordar o gado com milho. “Se você desse a eles muito pasto e espaço”, ele brincou, “eu estaria desempregado”¹²⁷.

Outros problemas ligados ao confinamento do gado são: timpanismo (distensão acentuada do rúmen e retículo, podendo ocorrer quando a freqüência de alimentação não é

¹²³ *Idem, ibidem.*

¹²⁴ NIERENBERG, Daniela; GARCÉS, Leah. *Op. cit.* p.11.

¹²⁵ LEVAI, Laerte Fernando. *Op. cit.* p. 74.

¹²⁶ CARDOSO, Esther Guimarães. Confinamento de Bovinos - texto base distribuído durante o Curso Suplementação em Pasto e Confinamento de Bovinos, Campo Grande, MS, 28 e 29 de junho de 2000. Disponível em:

<<http://www.cnpqg.embrapa.br/publicacoes/naoseriadas/cursosuplementacao/confinamento/#4%20OS>> Acesso em 06 nov. 2008.

¹²⁷ SINGER, Peter. *A ética da alimentação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007. pp. 66-67.

adequada), intoxicação por uréia, reticulite (causada pela ingestão acidental de pedaços de arame, pregos ou materiais semelhantes que venham a perfurar o retículo), bursite traumática (conseqüência do uso de arame ou barra não flexíveis, colocados à frente dos cochos para impedir a entrada dos animais nos mesmos), e doenças causadas por vírus (papilomatose, diarréias), bactérias (enterotoxemia, tuberculose), fungos, protozoários e outros vermes (cisticercose, helmintoses) artrópodos (ex.: sarna)¹²⁸.

Como o objetivo é colocar os animais no mercado no menor tempo possível, os produtores limitam sua mobilidade, manipulam seu apetite (para que comam mais do que comeriam se vivessem em condições naturais), bem como adicionam hormônios para crescimento à sua comida, estimulando, assim, o aumento de seu peso¹²⁹. O confinamento dos animais possibilita, ainda, a criação de centenas deles por uma “quantidade comparativamente pequena de pessoas”¹³⁰, o que minimiza os custos com mão-de-obra. Contudo, devido ao grande número de animais confinados em pouco espaço e em condições não-sanitárias, eles freqüentemente chegam aos abatedouros cobertos de fezes¹³¹.

Esta lógica de mercado é aplicada na produção de todos os tipos de carne. Os frangos de corte freqüentemente são colocados em altíssimas densidades de lotação (até trinta mil aves¹³²) em galpões com pouca iluminação, nos quais as aves crescem em ritmo acelerado. As aves criadas no sistema industrial sofrem de problemas nas patas, vértebras machucadas, ossos quebrados, juntas inflamadas, e muitas morrem de insuficiência cardíaca, pois seus corações não são suficientemente fortes para manter seus corpos desproporcionais¹³³:

Em média, os frangos de corte machos vivem seis semanas e as fêmeas, sete, até serem transportados para o abate. Dada a duração natural da sua vida (galinhas podem viver com saúde de doze a quinze anos, e às vezes mais), os frangos de corte são simples bebês, no momento do abate. É pequena a proporção de vida que eles têm – e é inteiramente caracterizada por privação crônica e intenso sofrimento¹³⁴.

Os suínos não têm melhor destino. A maioria passa seus poucos meses de vida em pé ou dormindo em celas estreitas. Não são capazes de se virar, construir ninho, fuçar ou exercer outras atividades comportamentais normais:

¹²⁸ CARDOSO, Esther Guimarães. *Op. cit.* Acesso em 06 nov. 2008.

¹²⁹ REGAN, Tom. *Op. cit.* p. 111.

¹³⁰ *Idem.* pp. 110-111.

¹³¹ NIERENBERG, Daniela; GARCÉS, Leah. *Op. cit.* p.11.

¹³² REGAN, Tom. *Op. cit.* p. 115.

¹³³ NIERENBERG, Daniela; GARCÉS, Leah. *Op. cit.* p.11.

¹³⁴ REGAN, Tom. *Op. cit.* p. 115.

Ferimentos nos pés e nas pernas, escoriações e contusões na pele são a regra – e nunca são tratados. Disenteria, cólera e triquíase são comuns. Porquinhos recém-nascidos têm seus rabos removidos e as orelhas mutiladas sem anestesia. Nos ambientes superlotados em que vivem, esses animais, normalmente dóceis, às vezes recorrem ao canibalismo¹³⁵.

Aves poedeiras ficam confinadas em gaiolas industriais superlotadas, umas sobre das outras, de tal forma que as galinhas de baixo vivem sob os excrementos produzidos pelas outras¹³⁶. Permanecem em pé sobre arames durante anos, o que causa anormalidades nas pernas e nas unhas, e todas sofrem o processo da “debicagem” (corte das pontas dos bicos com uma lâmina quente, sem anestesia, para impedir que as aves, estressadas pelo confinamento, matem umas às outras¹³⁷).

Vacas leiteiras são inseminadas artificialmente todos os anos, durante três ou quatro anos, uma vez que, como as fêmeas humanas, não produzem leite antes de terem dado à luz. Como resultado de programas de criação genética, as vacas modernas produzem muito mais leite do que seus bezerros necessitam. Algumas delas produzem “até 44 litros de leite por dia, dez vezes sua capacidade normal”¹³⁸, um excesso de peso que “tensiona o úbere e agrava os danos aos joelhos e ancas”. Em torno de vinte por cento desses animais sofrem de mastite, uma inflamação do úbere¹³⁹. Isso corresponderia, no Brasil, a aproximadamente 4 milhões de vacas, considerando que, em 2006, foram ordenhadas no país 20.942.812 vacas¹⁴⁰. Além dos problemas físicos, as vacas ainda sofrem o trauma da separação, pois “as granjas de produção de leite estão no negócio de vender o leite e não de dá-lo aos bezerros”¹⁴¹:

John Avizienius, o representante científico sênior do Departamento de Animais de Produção da Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals (RSPCA) na Grã-Bretanha, uma associação sem fins lucrativos que investiga acusações de crueldade contra os animais, diz que “se lembra de uma vaca em particular que parecia ter ficado profundamente afetada pela separação de seu bezerro por um período de pelo menos seis semanas. Quando o bezerro foi removido, ela ficou em luto profundo: ela ficava fora do curral onde viu seu filhote pela última vez e mugia chamando o bezerro por horas. Ela só saía de lá se fosse forçada a fazê-lo. Mesmo depois de seis semanas, a mãe olhava para o curral onde viu o bezerro pela última vez e algumas vezes esperava por alguns momentos fora do curral. Foi quase

¹³⁵ *Idem.* p. 112.

¹³⁶ *Idem.* p. 115.

¹³⁷ SINGER, Peter. *Op. cit.* pp. 39-40.

¹³⁸ REGAN, Tom. *Op. cit.* p. 117.

¹³⁹ *Idem, ibidem.*

¹⁴⁰ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Indicadores IBGE – Produção de leite no período de 01.01 a 31.12, segundo as Grandes Regiões e Unidades da Federação – 2006. Disponível em:

<<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/producaoagropecuaria/default.shtm>> Acesso em 05 nov. 2008.

¹⁴¹ SINGER, Peter. *Op. cit.* p. 62.

como se toda a sua motivação tivesse se esvaído e tudo o que ela pudesse fazer era tentar ver se seu bezerro ainda estava lá”¹⁴².

Após a separação, se não for descartado, o bezerro será alimentado com uma dieta não-natural de grãos, acrescida de antibióticos e hormônios, com destino ao abate. A forma como este abate é levado a cabo também suscita questões sobre a crueldade. A Declaração Universal dos Direitos do Animal aprovada pela UNESCO em 1978, da qual o Brasil é signatário, prescreve:

Art. 3º.

- 1) Todo animal tem direito a atenção, aos cuidados e a proteção dos homens.
- 2) Se a morte de um animal for necessária, deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 9º.

Se um animal for criado para alimentação, deve ser nutrido, abrigado, transportado e abatido sem que sofra ansiedade ou dor¹⁴³.

A criação para alimentação é considerada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura como implicitamente necessária, sendo cruel apenas o abate que provoque “ansiedade ou dor” no animal. No Brasil, o Decreto nº 30.691/52, que aprovou o Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal estabelece em seu artigo 135:

Artigo 135, Decreto nº 30.691/52. Só é permitido o sacrifício de animais de açougue por métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie de animal de açougue deverão ser aprovados pelo órgão oficial competente, cujas especificações e procedimentos serão disciplinados em regulamento técnico.

A forma mais comum de “sacrifício por métodos humanitários” utilizada nos abatedouros é a morte através de tiro de pistola pneumática:

O dardo atravessa o crânio em alta velocidade (100 a 300m/s) e força (50 Kg/mm²), produzindo uma cavidade temporária no cérebro. A injúria cerebral é provocada pelo aumento da pressão interna e pelo efeito dilacerante do dardo. Este método é considerado o mais eficiente e humano para a insensibilização de bovinos, equinos e ovinos, adotados também para e aves. A utilização de pistolas de dardo cativo (pneumática ou de explosão)

¹⁴² *Idem.* pp. 62-63.

¹⁴³ UNESCO. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. 15 out. 1978. Disponível em: <<http://www.butantan.gov.br/ceuaib/declaracao.htm>> Acesso em 06 nov. 2008.

provoca lesões do tecido do sistema nervoso central, disseminando-o pelo organismo animal. Pesquisadores encontraram segmentos de tecido cerebral no ventrículo direito, em 33% dos animais abatido por pistola pneumática com injeção de ar; 12% dos animais abatidos por pistola pneumática sem injeção de ar e em 1% dos animais abatidos por pistola de dardo cativo acionada por explosão¹⁴⁴.

Após o disparo, o animal fica desacordado por alguns minutos (caso o atordoamento seja efetivo logo na primeira tentativa, fato que nem sempre ocorre¹⁴⁵), tempo durante o qual é erguido por uma argola na pata traseira e tem sua garganta cortada. Segundo Ari Ajzenstein, fiscal do Serviço de Inspeção Federal, “o animal tem que ser sangrado vivo, para que o sangue seja bombeado para fora do corpo, evitando a proliferação de microorganismos”¹⁴⁶.

O choque elétrico (eletronarrose) também é um método utilizado, mas a lei 7.705/92 do Estado de São Paulo adverte, em seu artigo 2º, §2º, que o choque não deverá ser aplicado, “em qualquer circunstância, sobre as partes sensíveis do animal, como mucosa, vulva, ânus, nariz e olhos”.

A exigência federal de abate humanitário esbarra, não obstante, no colossal número de “sacrifícios” efetuados em escala industrial. O website do Serviço de Inspeção Federal informava o total de 18.143.310 de bovinos, 20.623.083 de suínos e 3.486.873.286 de aves abatidas no país entre 01/01 e 06/11/08¹⁴⁷. Diante destes números, uma fiscalização sobre a efetiva insensibilização de cada animal abatido mostra-se severamente comprometida. Mais ainda ao se considerar que os números informados referem-se apenas aos abates realizados em estabelecimentos registrados e submetidos a alguma espécie de fiscalização municipal, estadual ou federal. Contudo, estima-se que em torno de 30 a 50% dos abates no Brasil são efetuados em matadouros clandestinos¹⁴⁸, os quais se utilizam de métodos de insensibilização tais como a marreta ou picada do bulbo (corte da medula ou choupa). Estas formas de abate eram permitidas, até 1997, pela antiga redação do artigo 135 do Decreto nº 30.691/52. O dispositivo foi revogado pelo Decreto nº 2.244 em razão da manifesta crueldade praticada através de tais práticas.

Outra questão relacionada ao abate refere-se ao transporte de animais. Dentro do país, o transporte é realizado em caminhões ou trens, normalmente durante grandes distâncias até

¹⁴⁴ BONFIM, Lara Macedo. Abate humanitário de bovinos: parte II. Disponível em: <<http://www.rehagro.com.br/siterehagro/publicacao.do?cdnoticia=513>> Acesso em 06 nov. 2008.

¹⁴⁵ SINGER, Peter. *Op. cit.* p. 73.

¹⁴⁶ BURGIERMAN, Denis Russo; NUNES, Alceu. *Op. cit.* Acesso em 18 ago. 2008.

¹⁴⁷ Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/portal/page?_pageid=33,961057&_dad=portal&_schema=PORTAL> Acesso em 06 nov. 2008.

¹⁴⁸ BÂNKUTI, Ferenc Istvan; AZEVEDO, Paulo Furquim de. Abates Clandestinos de Bovinos: uma análise das características do ambiente institucional. Disponível em: <http://www.pensa.org.br/anexos/biblioteca/1332007143619_.pdf> Acesso em 17 ago. 2008.

os abatedouros. As principais causas de angústia para os animais são o sol, as altas temperaturas, a alta velocidade do ar, o excesso de umidade, a aglomeração de animais muito gordos em pequenos espaços, a falta de alimentos e de água durante os trajetos¹⁴⁹. No caso do transporte de animais para o exterior, os sofrimentos são ainda maiores. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior, as exportações de animais vivos do Brasil para o abate em outros países chegou a 298,9 mil cabeças entre janeiro e setembro de 2007, passando para 305 mil no mesmo período de 2008¹⁵⁰. Em uma das mais rentáveis rotas de exportação, são transportados bovinos do Brasil ao Líbano:

A cada semana, milhares de bovinos são exportados vivos em uma jornada de três semanas de Belém do Pará, no Brasil, a Beirute, no Líbano, apenas para serem abatidos. No calor da Amazônia, os bovinos são esmagados em caminhões de forma a não conseguirem se mover ou deitar, em uma viagem de três ou quatro dias sem comida ou água. Uma vez no porto, eles são brutalmente carregados nos navios com bastões elétricos. Oito a dez por cento do gado morre durante a viagem de 17 dias a Beirute através do Atlântico e do Mediterrâneo. O gado então passa por um descarregamento à força e por mais uma viagem estressante de caminhão para o abatedouro, geralmente em condições desumanas que violam os requerimentos religiosos, antes da carne finalmente ir para os mercados e falsamente ser rotulada como “Halal”¹⁵¹.

A lógica de mercado encontra-se tão enraizada na maneira como os animais são tratados, que seu sofrimento costuma ser evitado apenas na medida em que promove retorno financeiro ao produtor. As “falhas no manejo pré-abate e transporte” podem provocar ferimentos e contusões nos animais. A “depreciação na qualidade da carcaça” pode gerar perdas de milhões de reais¹⁵². Ainda assim, a relação custo-benefício na produção intensiva nem sempre visa o bem-estar do animal:

O professor Bernard Rollin, que lecionou ética veterinária na Colorado State University por quase trinta anos, deu um exemplo claro de como a lucratividade e o bem-estar animal podem ir em direções opostas. Um veterinário estava visitando uma operação de suinocultura “do nascimento ao abate”, com 500 porcas e três funcionários em tempo integral e um supervisor. Ele reparou que uma das porcas na baia de gestação estava com uma perna traseira para fora da baia em um ângulo estranho. Quando perguntou sobre aquilo, recebeu a seguinte resposta: “Ela quebrou a perna

¹⁴⁹ RURAL NEWS. O transporte dos bovinos para o abate. Disponível em:

<<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=8759>> Acesso em 07 nov. 2008.

¹⁵⁰ SCOT CONSULTORIA. Faturamento com exportações de animais vivos aumentou 67,75%. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=26621>> Acesso em 06 nov. 2008.

¹⁵¹ Transporte desnecessário: o sofrimento dos animais em rotas de longas distâncias. Relatório publicado por Handle with Care Coalition – World Society for the Protection of Animals, 2008. p.18.

¹⁵² BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 99, n. 205.

ontem e está para parir na semana que vem. Vamos deixar ela parir aqui e depois atiraremos nela e criaremos os leitões”. O veterinário estava preocupado com a idéia de deixar a porca por uma semana com uma perna quebrada e se ofereceu para colocar a perna em uma tala, cobrando somente o custo do material. Disseram que a operação não poderia arcar com os custos da força de trabalho envolvida para separar e cuidar da porca individualmente. Com isso, o veterinário, que havia sido criado em uma granja familiar de criação de porcos na qual os animais tinham nomes e eram tratados como indivíduos, percebeu que “a criação em confinamento tinha ido longe demais”¹⁵³.

Todas essas práticas, apesar de lucrativas e vantajosas para os produtores, têm-se mostrado desastrosas para os demais seres humanos. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), as doenças de origem alimentar são um dos problemas de saúde pública de maior dispersão no mundo¹⁵⁴. A *Escherichia coli patogênica* (E. coli) seria responsável por até 25% dos casos de diarreia infantil nos países em desenvolvimento, segundo a OMS. Seu surto está associado à carne bovina contaminada por fezes de animais, decorrente de vazamento do conteúdo intestinal durante o abate (casos crescentes, tendo em vista o alto fluxo das práticas de abate automatizadas)¹⁵⁵. A incidência de outras doenças, tais como a *Campylobacter jejuni* (C. jejuni, um tipo de gastroenterite bacteriana) e a Salmonelose (intoxicação alimentar causada pela bactéria *Salmonella enterica*, que provoca forte diarreia e outros distúrbios abdominais), estão diretamente ligadas à criação intensiva de animais. No caso da primeira, seu aparecimento é favorecido pelas condições ideais de crescimento da bactéria proporcionadas pelos ambientes quentes e úmidos de confinamento. Quanto à última:

Uma preocupação especial é o crescente número de infecções humanas por espécies de *Salmonella* resistente a antibióticos, em parte devido ao uso inadequado e excessivo de antibióticos na pecuária industrial. Uma cepa de *S. typhimurium* emergiu como resistente a cinco drogas: ampicilina, cloranfenicol, estreptomicina, sulfonamidas e tetraciclina. (...) Os estudos indicam que esta resistência a drogas pode estar associada a taxas aumentadas de mortalidade e doenças¹⁵⁶.

Certas zoonoses também tiveram a pecuária industrial como “plataforma de lançamento”. A intensidade da produção animal disseminou em larga escala o vírus da gripe aviária e do Nipah no Sudeste Asiático, causando milhares de mortes humanas, milhões de aves abatidas e bilhões de dólares em prejuízos. A doença de Creutzfeld-Jakob variante (DCJv), forma humana da Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB - ou doença da vaca

¹⁵³ SINGER, Peter. *Op. cit.* p. 59.

¹⁵⁴ NIERENBERG, Daniela; GARCÉS, Leah. *Op. cit.* p.13.

¹⁵⁵ *Idem.* p. 14.

¹⁵⁶ *Idem.* pp. 15-17.

louca) matou 145 pessoas no Reino Unido em abril de 2004, segundo relato da OMS¹⁵⁷. Acredita-se que “a prática de se alimentar bovinos, que são animais herbívoros, com proteína de origem animal para reduzir os custos e aumentar os lucros, tenha resultado na EEB e na infecção humana subsequente”¹⁵⁸, a qual ocorre através do consumo de carne contaminada. De fato, o hábito de se alimentar o gado com restos de abatedouros tem lugar há cerca de quarenta anos, “por serem baratos e adicionarem proteína à dieta”¹⁵⁹. No Brasil, contudo, o sistema de engorda e criação de bovinos é feito quase que exclusivamente em pastagens naturais ou cultivadas. Por força da Portaria nº 290/97, do Ministério de Estado da Agricultura e do Abastecimento, foi proibido em todo o Território Nacional (vale ressaltar, com base no fato de que o Brasil é livre da EEB, e “esta condição deve ser preservada face à importância da pecuária para a economia nacional”) o uso de “qualquer fonte de proteína de ruminantes na alimentação de ruminantes”, com exceção apenas das proteínas lácteas e das farinhas de ossos obtidas por calcinação¹⁶⁰. Assim, quando são utilizados suplementos alimentares, estes devem conter apenas proteína vegetal, tais como soja ou milho.

Mesmo ausente no país, o surto de EEB trouxe conseqüências para a agricultura. A necessidade de substituição das rações produzidas com farinha... provocou grande demanda internacional por proteína vegetal. Atualmente, cerca de setenta e nove por cento da soja no mundo é esmagada para fazer ração animal, estando o Brasil, os Estados Unidos e a Argentina entre os maiores exportadores mundiais do grão¹⁶¹. Contudo, segundo o Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, a conversão de florestas em lavouras de soja é um dos maiores responsáveis pelo crescimento do número de espécies animais brasileiras em risco de extinção¹⁶². Por outro lado, a recente crise mundial de alimentos tornou evidente o desequilíbrio na relação entre a quantidade de grãos produzida para a alimentação de animais e a quantidade de alimentos disponíveis para consumo humano. Segundo Mauro Lopes, especialista em agricultura da Fundação Getulio Vargas, “para cada frango a mais consumido

¹⁵⁷ *Idem*. p. 19.

¹⁵⁸ *Idem, ibidem*.

¹⁵⁹ SINGER, Peter. *Op. cit.* p. 67.

¹⁶⁰ BRASIL. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Portaria nº 290, de 16 de julho de 1997. Proíbe, em todo o Território Nacional, o uso de qualquer fonte de proteína de ruminantes na alimentação de ruminantes. *Diário Oficial da União*, Seção 1, página 151. Brasília, DF, 17 jul. 1997. Disponível em: <<http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta/consultarLegislacao.do?operacao=visualizar&id=3841>> Acesso em 09 nov. 2008.

¹⁶¹ WWF – BRASIL. Por que soja? Disponível em:

<http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/meio_ambiente_brasil/agricultura/agr_soja/index.cfm> Acesso em 09 nov. 2008.

¹⁶² ÉBOLI, Evandro. Livro Vermelho: número de espécies brasileiras ameaçadas de extinção quase triplica em 15 anos. Globo on line. 04 nov. 2008. Disponível em:

<http://oglobo.globo.com/ciencia/salvevoceoplaneta/mat/2008/11/04/numero_de_especies_brasileiras_ameacadas_de_extincao_quase_triplica_em_15_anos-586249659.asp> Acesso em 09 nov. 2008.

por habitante na China, por ano, serão necessários 5,6 milhões de toneladas de milho e 2,4 milhões de toneladas de soja”¹⁶³.

[Q]uando levamos em consideração o fato de que apenas metade do peso de um boi é de carnes sem ossos, 13kg de grãos são necessários para produzir 1kg de carne bovina. No caso de porcos, são precisos cerca de 6kg de grãos para produzir 1kg de carne sem ossos. (...) [S]ão necessários somente 2kg para produzir 1kg de frango, mas este é um número que considera o peso de um frango vivo. Depois do abate, quando o sangue, as penas e os órgãos internos são removidos, um frango de 2,5kg não produz muito mais que 1,5kg de carne. Isso reduz a razão de conversão grão-carne para 3 para 1, incluindo ossos e água. Assim, as próprias estatísticas do National Chicken Council provam que, mesmo com a forma mais eficiente de produção intensiva de carne, se realmente quisermos nos alimentar eficientemente, seria muito melhor se comêssemos os próprios grãos do que dá-los como alimento para os frangos¹⁶⁴.

Note-se, ainda, que, curiosamente, apesar de ser a falta de função ecológica o elemento determinante para se sujeitar a fauna doméstica ao regime de propriedade do direito civil¹⁶⁵, a criação intensiva desses animais para o consumo tem contribuído para o desequilíbrio ecológico do meio ambiente. Em encontro realizado pela organização Compassion in World Farming, o doutor Rajendra Pachauri, presidente do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas da ONU, sugeriu que as pessoas considerassem comer menos carne como uma forma de combater o aquecimento global¹⁶⁶. Segundo o cientista, a Organização da ONU para Agricultura e Alimentos estima que a produção de carne seja responsável por dezoito por cento do total mundial de emissões de gases do efeito estufa, número que abrange gases liberados em todas as etapas do ciclo de produção – inclusive as emissões físicas de gado e rebanho¹⁶⁷. Nesse sentido, seu “manejo ecológico” (racional e sustentável) mostrar-se-ia tão fundamental quanto o dos bens ambientais difusos, pondo em dúvida a atual fundamentação doutrinária para a natureza jurídica da fauna doméstica.

Não obstante, a despeito das conseqüências para o equilíbrio ecológico do meio ambiente e para a saúde física do homem, deve ser analisado, ainda, se as dores e privações

¹⁶³ O peso extra do consumo na China. Globo on line. 17 mai. 2008. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2008/05/17/o_peso_extra_do_consumo_na_china-427435654.asp> Acesso em 15 jun. 2008.

¹⁶⁴ SINGER, Peter. *Op. cit.* p. 252.

¹⁶⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Op. cit.* pp. 138-139.

¹⁶⁶ BLACK, Richard. “Comam menos carne”, diz principal cientista da ONU. BBC Brasil.com. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/09/080907_carne_climair.shtml> Acesso em: 07 nov. 08.

¹⁶⁷ Idem, *ibidem*.

causadas aos animais dentro de um sistema de produção industrial intensiva (mesmo um sistema comprometido com o bem-estar animal, ou seja, com a diminuição, ao mínimo possível, do sofrimento animal) são “necessárias”. Em outras palavras, deve-se demonstrar como, através da exploração animal para consumo, a dignidade da pessoa humana é promovida de maneira mais adequada do que por meio da proibição irrestrita contida no artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal.

Como já visto, por ser capaz de se colocar no lugar de um animal submetido a uma prática que lhe cause dores, ansiedades ou privações, o homem sente-se penalizado ao presenciar tal sofrimento. Ou, ao menos, deveria sentir-se. Ocorre que a grande distância entre os centros urbanos e rurais contribui para que boa parte da população mantenha-se ignorante a respeito de todas as fases que antecedem a disponibilização dos “produtos” no mercado. O “abismo entre a realidade da produção animal e a percepção da produção animal”¹⁶⁸ faz com que as carnes hermeticamente embaladas nas prateleiras de supermercados sejam percebidas simplesmente como “coisas”, as quais trazem saúde, prazer e satisfação aos homens quando consumidas. No entanto, ao incluir a vedação de crueldade contra os animais no texto legal, o objetivo do legislador constituinte foi estabelecer um estado ideal de coisas no qual devem ser fomentados os sentimentos de bondade e compassividade, com o fim de se construir uma sociedade mais “humana”. Nesse sentido, não pode haver dúvida de que a saúde psíquica do homem em nada é protegida pela lógica de mercado que impõe aflições aos animais. Para ser tida como “cruel”, uma prática não depende de sua publicidade, ou seja, a crueldade não pode ser afastada pelo fato de que uma parcela da população não tem consciência do terrível custo para os animais de uma constante oferta de carne no comércio. Sintomaticamente, a publicidade dos atos é justamente o que se pretende evitar no meio do agronegócio:

“Para a criação de animais para o consumo, quanto menos o consumidor souber sobre o que ocorre antes de a carne chegar ao prato, melhor... Uma das melhores coisas da produção moderna de animais é que a maioria das pessoas dos países desenvolvidos adotaram uma vida urbana, longe do campo, há várias gerações e não fazem idéia de como os animais são criados e processados”. [S]e os consumidores de carne urbanos fossem ver a criação e o processamento de frango produzido industrialmente, “eles não gostariam nada disso”. Muitos poderiam até “prometer se abster de comer frango e talvez todos os tipos de carne”¹⁶⁹.

A violação dos princípios de ordem moral que impeliram o legislador a almejar um estado ideal de coisas norteado pelo princípio da dignidade humana somente estaria

¹⁶⁸ JAMISON, Wes. apud SINGER, Peter. *Op. cit.* p. 11.

¹⁶⁹ CHEEKE, Peter. apud SINGER, Peter. *Op. cit.* pp. 10-11.

justificado na medida em que o consumo de carne e outros produtos de origem animal fosse imprescindível para a subsistência humana. A manifesta promoção da dignidade da pessoa humana autorizaria a produção de uma superpopulação de animais fadados a uma breve existência, impedidos, por força da lógica de mercado, de se comportar naturalmente ou de construir os laços sociais próprios de cada espécie. Práticas como a fertilização *in vitro* ou transferência de embriões, nas quais o Brasil é referência mundial (e as quais permitem a multiplicação do rebanho “em número de 15 até 50 crias por ano”, em oposição à inseminação artificial, onde cada vaca pode dar apenas um bezerro por ano¹⁷⁰) não poderiam ser tida como cruéis, pois o abastecimento do mercado exigiria que cada vez mais animais fossem criados, no intuito de atender adequadamente as necessidades de todos os brasileiros.

Em sentido contrário, caso a imprescindibilidade do consumo de carne não pudesse ser demonstrada de forma categórica, então a regra geral constitucional ainda se mostraria mais adequada na promoção da dignidade humana. Em outras palavras, a exploração para consumo, mesmo que não realizada em escala industrial, caracterizar-se-ia como uma prática cruel ao impor um mal absolutamente desnecessário aos animais.

A necessidade ou não do consumo de carne pelos seres humanos é, de maneira geral, defendida através de “argumentos de autoridade” (*argumentum ad verecundiam* ou *argumentum magister dixit*). Este tipo de argumento é utilizado quando se apela para o valor do autor da afirmação¹⁷¹. A seguir, um exemplo em defesa da necessidade do consumo de carne:

Segundo o médico cardiologista Nabil Ghorayeb, diretor da Sociedade de Cardiologia do Estado de São Paulo (...) o organismo precisa ter de 20% a 30% de proteínas. “A carne também tem ferro, imprescindível para evitar anemias e para manter a quantidade de glóbulos vermelhos no sangue”, diz Ghorayeb. (...) A nutricionista Martha Cristina Pompeu, do serviço de nutrição do Hospital do Coração da Associação do Sanatório Sírio, recomenda não abolir por completo as carnes vermelhas e outros tipos de carne porque elas são fontes importantes de ferro e proteínas¹⁷².

Da mesma forma, um exemplo em defesa da desnecessidade do consumo de carne:

A American Dietetic Association diz que “Uma dieta vegana bem planejada e outros tipos de dietas vegetarianas são adequadas para todas as fases do ciclo de vida, incluindo gravidez lactação, infância e adolescência”,

¹⁷⁰ Brasil, líder mundial em técnicas de reprodução bovina. Disponível em: <<http://www.portaldoagronegocio.com.br/conteudo.php?id=26417>> Acesso em 09 nov. 2008.

¹⁷¹ NACONECY, Carlos Michelon. *Op. cit.* p. 27.

¹⁷² BECHARA, Erika. *Op. cit.* p. 95, n. 200.

acrescentando que os vegetarianos apresentam menos incidência de doenças cardíacas, diabetes do tipo 2, hipertensão e câncer no cólon e na próstata¹⁷³.

Não existe, em verdade, consenso a respeito da necessidade do consumo de carne para a subsistência dos seres humanos. Mesmo no que concerne à ingestão de vitamina B12, a qual só poderia ser encontrada em alimentos de origem animal, há argumentos em favor da utilização de suplementos vitamínicos obtidos a partir de cultura de bactérias¹⁷⁴. Assim, sendo certo que um dos aspectos da dignidade humana é protegido pela regra geral que proíbe práticas de crueldade contra os animais, mas incerto que a sobrevivência dos seres humanos dependa do consumo de carne, então se pode concluir que, sob um exame de necessidade, a regra geral deve prevalecer. No que diz respeito à *igualdade de adequação dos meios*, o meio alternativo (a submissão dos animais a práticas que lhes causam dor e privações com fim de consumo) não promove igualmente o fim (a dignidade da pessoa humana). Pelo contrário, comparativamente, os custos para os seres humanos são muito altos. Quanto ao *meio menos restritivo*, ponderando-se o grau de promoção do fim desejado (a dignidade da pessoa humana) e o grau de restrição dos direitos fundamentais colateralmente afetados (por exemplo, a liberdade de se comer carne), o meio alternativo restringe em maior medida certos direitos fundamentais que são a base de toda a sociedade, como a sadia qualidade de vida (física e psíquica) humana.

Esta conclusão pode causar surpresa ou indignação. No entanto, a interpretação coerente da Carta Magna brasileira não permite ter como constitucional certa prática somente porque se trata de uma atividade institucionalizada.

[A] instituição – mal necessário – com muita freqüência se transforma num mal mais do que necessário e, desta forma, deixa de ser um bem para tornar-se um mal desnecessário. Isto ocorre, sem exceção, em todos os casos em que a estrutura institucional se põe a serviço, não da necessidade, em sua justa e necessária medida, mas de privilégios, injustiças e iniquidades. Quando assim acontece, a instituição se degrada e se transforma num instrumento liberticida, avesso à liberdade, trabalhando para criar o avesso da liberdade, isto é, a servidão¹⁷⁵.

¹⁷³ SINGER, Peter. Op. cit. p. 243.

¹⁷⁴ RAMOS, António Paiva; RAMOS, José; VARELA, Rita. *Carta Aberta*. Disponível em: <<http://www.educare.pt/educare/Opiniao.Artigo.aspx?contentid=4A72939B534E17B2E04400144F16FAAE&channelid=4A72939B534E17B2E04400144F16FAAE&schemaid=&opse=2>> Acesso em 09 nov. 2008.

¹⁷⁵ PELLEGRINO, Hélio. *Instituição, linguagem e liberdade*. in *A burrice do demônio*. Rio de Janeiro: Rocco, 1988. pp. 15-16.

Através da proibição de práticas que submetam os animais a crueldade, não se pretende assegurar apenas a promoção da dignidade dos produtores rurais, mas sim de todos os brasileiros. A dificuldade em se interpretar e aplicar a vedação constitucional talvez tenha sua origem naquilo que Gary Francione chama de “esquizofrenia moral”¹⁷⁶ da sociedade. Esta “esquizofrenia” provoca uma profunda disparidade entre aquilo que é dito e aquilo que é feito. Faz com que as mesmas pessoas que reagem com profunda indignação ao verem seus animais de estimação, verdadeiros membros de suas famílias, submetidos a maus-tratos, alimentem-se com profunda indiferença de centenas de milhares de animais abatidos em ritmo industrial. Contudo, a dor não é seletiva. O texto legal não faz ressalvas no sentido de proteger do sofrimento um grupo privilegiado de animais. Somente ao se considerar os fins almejados pela proibição contida no artigo 225, §1º, VII, *in fine*, como um aspecto “menor” da dignidade da pessoa humana é que se poderia justificar uma prática institucionalizada flagrantemente contrária à Constituição Federal do Brasil.

1. CONCLUSÃO

Em razão das semelhanças físicas e comportamentais existentes entre seres humanos e animais, os primeiros são capazes de distinguir as emoções experimentadas pelos últimos. Isto permite ao homem sentir-se penalizado pela visão de ações que causem sofrimentos, ansiedades ou privações aos animais. Nesse sentido, a inclusão da proibição de práticas que submetam os animais a crueldade no texto constitucional reconhece a existência de uma relação moral entre homens e animais, a qual não possui, necessariamente, ligação com as metas de proteção ao equilíbrio ecológico do meio ambiente. Toda a lógica do artigo 225 da Constituição Federal, de fato, gira em torno da racionalidade e sustentabilidade na utilização dos recursos ambientais, assegurando diversos aspectos da sadia qualidade de vida humana, mas não permite uma leitura da vedação contida em seu §1º, VII, *in fine*, diversa da relativa à proteção de certos princípios de ordem moral, tais como o fomento de sentimentos de compaixão, bondade e caridade humanas. A localização da referida vedação constitucional dentro do capítulo intitulado “Do Meio Ambiente”, portanto, mostra-se inconsistente.

Para a correta interpretação do dispositivo legal é preciso nortear-se por um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao materializar expressamente este princípio como fundamento do Estado,

¹⁷⁶ FRANCIONE, Gary Lawrence. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000. p. XXI. No original: “moral schizophrenia”.

o legislador constituinte pretendeu estabelecer uma imagem da sociedade como se julga que ela deve ser. Assim, para além do valor axiológico que a dignidade humana apresenta, há um valor deontológico a ser observado na interpretação de todas as normas constitucionais. Em outras palavras, há uma série de imposições de conduta a ser observada pelos intérpretes e aplicadores do direito com o objetivo de que a imagem idealizada no texto constitucional se realize plenamente.

Diante do princípio da dignidade humana, a proibição de práticas de crueldade contra os animais surge como uma conduta imposta no intuito de assegurar a realização de um estado ideal de coisas, qual seja, a criação e manutenção de uma sociedade pacífica e compassiva. Poder-se-ia mesmo dizer que esta vedação teria seu lugar apropriado dentro do título constitucional relativo aos direitos e garantias fundamentais, e não como norma de proteção ambiental.

Sob esta ótica, o critério da necessidade deve ser estabelecido de maneira rigorosa, de maneira a não se caracterizar como cruéis somente aquelas formas de sofrimento ou privação causadas que promovam a dignidade da pessoa humana de maneira mais adequada que a regra geral constitucional. Como visto, o abate de animais para consumo, prática institucionalmente aceita em todos os níveis da sociedade e largamente tida como imprescindível à sobrevivência humana, oferece muitas dificuldades ao ser examinada sob este critério. Não apenas devido aos numerosos prejuízos ao meio ambiente e à sadia qualidade de vida humana, como também por se justificar quase que exclusivamente por uma lógica de mercado indiferente a aspectos “menores” da dignidade humana, tais como a salvaguarda da saúde psíquica do homem.

No entanto, interpretar um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico conforme as conveniências de um grupo privilegiado ou com base em argumentos e critérios flexíveis e pouco objetivos tende a perpetuar uma sociedade longe daquela almejada pela Constituição. Pelo contrário, enquanto não se compreender as verdadeiras implicações morais da construção e manutenção de uma sociedade ao custo da dor e sofrimento dos animais, cada brasileiro será como aquele personagem de Machado de Assis que, do alto de sua superioridade, lança mão de uma toalha e mata uma borboleta negra, apenas porque esta não tinha nascido azul.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. *Dano ambiental: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ATALIBA, Geraldo. *República e constituição*. São Paulo: Malheiros, 1998.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BECHARA, Erika. *A proteção da fauna sob a ótica constitucional*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 2006.

_____. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CHORÃO, Mário Bigotte. *Pessoa humana, direito e política*. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.

- COHEN, Carl; REGAN, Tom. *The animal rights debate*. Lanham: Rowman & Littlefield, 2001.
- DANTAS, San Tiago. *Programa de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- EDMUNDSON, William A. *Uma introdução aos direitos*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- FELIPE, Sônia T. *Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais*. Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2003.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- FRANCIONE, Gary Lawrence. *Animals, property and the law*. Philadelphia: Temple University Press, 1995.
- _____. *Introduction to animal rights: your child or the dog?* Philadelphia: Temple University Press, 2000.
- JACINTHO, Jussara Maria Moreno. *Dignidade humana: princípio constitucional*. Curitiba: Juruá, 2006.
- LANGARO, Luiz Lima. *Curso de deontologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2001.
- NACONECY, Carlos Michelin. *Ética & animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.
- PEIXINHO, Manoel Messias et al. (organizadores). *Os princípios da constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PERELMAN, Chaïm. *Ética e direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Instituições de direito ambiental*, volume 1 (parte geral). São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

SARTRE, Jean-Paul. *O existencialismo é um humanismo*. in Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1995.

SINGER, Peter. *A ética da alimentação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos (organizador). *Fundamentos de história do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.